



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR

Decisão recorrida: Parecer Prévio 00029/2018
Processo Referência: 2820/2013
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vitória
Assunto: Prestação de Conta Anual
Exercício: 2012
Responsável: João Carlos Coser

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento nos artigos 51, inciso I¹; 152, inciso II²; 157³; 159⁴ e 167⁵ da Lei Complementar Estadual 621/2012; no art. 3º, inciso III, da Lei Complementar Estadual 451/2008⁶; bem como nos artigos 408⁷ e 402, inciso I⁸ do

1 **Art. 51.** Constituem instrumentos de fiscalização:

I - auditorias;

2 **Art. 152.** Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:

[...]

II - pedido de reexame;

3 **Art. 157.** O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.

4 **Art. 159.** Cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo.

5 **Art. 166.** Cabe pedido de reexame, sem efeito suspensivo, da decisão de mérito proferida em processos de fiscalização e de consulta.

6 **Art. 3º** Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

[...]

III - interpor os recursos e requerer as revisões previstas em lei;

7 **Art. 408.** Caberá pedido de reexame, sem efeito suspensivo, da decisão de mérito proferida em processos de fiscalização e de consulta.

§ 1º Nas hipóteses em que a decisão possa resultar grave lesão ou lesão de difícil reparação, o Tribunal poderá, excepcionalmente, por maioria absoluta de seus membros, a pedido do interessado, do sucessor ou do Ministério Público junto ao Tribunal, atribuir efeito suspensivo ao pedido de reexame.

§ 2º É cabível a concessão de efeito suspensivo em pedido de reexame em face de parecer em consulta.

§ 3º Nos casos em que for concedido efeito suspensivo a item específico da decisão, deverá ser dado prosseguimento à execução dos demais itens em processo apartado.

§ 4º Nos processos de consulta, o pedido de reexame será interposto exclusivamente pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 5º O prazo para interposição do pedido de reexame é de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.

8 **Art. 402.** Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal, serão notificados os demais interessados para se manifestarem, nos termos do art. 156 da Lei Orgânica do Tribunal, nos seguintes prazos:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (RITCEES), vem propor o presente

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO⁹

expressando irresignação com os termos assentados no **Parecer Prévio 00029/2018** (fls. 1372/1487, Processo 2820/2013), por meio do qual o Plenário recomendou ao Legislativo Municipal de Vitória a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do Sr. **João Carlos Coser**, no exercício financeiro 2012, em vista às razões adiante aduzidas.

Após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, seja o presente feito submetido à apreciação do egrégio Plenário, na forma do art. 9º, inciso XIII, da Resolução TC nº 261/2013¹⁰.

1 DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE REEXAME

Preceitua o artigo 164 da Lei Complementar nº. 621/2012 que *“de decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao*

I - Trinta dias, nos casos de pedido de reexame e recurso de reconsideração;

9 Diante da similaridade dos requisitos de admissibilidade do recurso de reconsideração e do pedido de reexame, ressalta-se que o conhecimento de ambos deve se sujeitar ao princípio da fungibilidade, nos mesmo entendimento exarado pelo TCU no seguinte acórdão: “A peça contestatória foi nominada pelo interessado Recurso de Reconsideração. A natureza da matéria sobre a qual foi prolatada a Decisão 086/99 - Plenário - TCU (Relatório de Auditoria) admite como via recursal a medida processual identificada como Pedido de Reexame (art. 48 da Lei 8.443/92), forma pela qual deve ser conhecido o presente recurso, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade requeridos, no que se refere aos aspectos da tempestividade, singularidade e legitimidade do autor.” (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Reexame. 800.100/1997-2. Acórdão 29/2005 – Plenário.J. em 26/01/2005. DJU de 03/02/2005)

10 **Art. 9º** Ao Plenário, órgão máximo de deliberação, dirigido pelo Presidente do Tribunal e composto por sete Conselheiros, compete:

XIII - deliberar sobre os recursos de reconsideração e os pedidos de reexame interpostos em processos do Tribunal;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar". (grifo nosso)

De seu turno, o art. 157 da Lei Complementar nº. 621/2012 estabelece que "o *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso*", se iniciando sua contagem com a entrega pessoal dos autos com vista ao órgão ministerial (art. 62, parágrafo único¹¹).

Denota-se, à fl. 1490, verso, que os autos ingressaram na Secretaria do Ministério Público de Contas no dia **16/01/2019**, quarta-feira. Logo, considerando a suspensão de prazos processuais durante o período de recesso – 20/12/2018 a 20/01/2019¹²– a contagem do prazo para a interposição deste recurso iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, **21/01/2019**, segunda-feira, com previsão de encerramento no dia **21/03/2019**, quinta-feira.

Perfaz-se, tempestivo, portanto, o presente recurso.

Em idêntica senda, revela-se, estreme de dúvidas, a legitimidade do *Parquet* de Contas, bem assim seu incontestado interesse na interposição deste recurso.

2 DOS FATOS

Versam os autos sobre Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Vitória**, abrangendo o exercício financeiro 2012, sob a responsabilidade do senhor **João Carlos Coser**.

Prima facie, a 4ª Secretaria de Controle Externo, em sede do **Relatório Técnico Contábil – RTC 389/2014** (fl. 604/632), apontou as seguintes irregularidades passíveis de citação:

11 **Art. 62.** A comunicação dos atos e decisões presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal de Contas, salvo as exceções previstas em lei. Parágrafo único. A comunicação dos atos e decisões ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em qualquer caso, será feita pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, sob pena de nulidade.

12 Disponível em: <https://www.tce.es.gov.br/prazos-processuais-suspensos-a-partir-de-quinta-feira-20-no-tce-es/>. Acesso em: 07 de março de 2019.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

7 CONCLUSÃO

Procedendo a análise da presente, sob o aspecto técnico contábil e o disposto na legislação pertinente, constatamos que as contas encontram-se inconsistentes.

Dessa forma, opinamos pela CITAÇÃO Senhor João Carlos Coser, Prefeito Municipal de Vitória, relativo ao exercício de 2012, para que apresente as justificativas quanto aos itens descritos a seguir:

- **Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos suficiente (Item 3.1.1.1)**

Inobservância ao disposto nos artigos 40, 41, 42, 43 e 85, da Lei Federal 4.320/1964; art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

- **Ausência de esclarecimentos e detalhamento dos remanejamentos de recursos orçamentários realizados (Item 3.1.1.2)**

Inobservância ao disposto nos artigos 165, § 8º, 167, inciso VI, da Constituição Federal.

- **Divergência entre os recebimentos de Dívida Ativa Tributária registrados no Anexo 15 e aqueles evidenciados no Anexo 10 (Item 3.3.1)**

Inobservância ao disposto nos artigos 39 e seus parágrafos, 85, 86, 101 e 104 da Lei Federal 4.320/1964.

- **Ausência de recolhimento de valores retidos de terceiros, indicando apropriação indevida de recursos financeiros (Item 3.3.2)**

Inobservância ao disposto nos artigos 35, 85, 92, 101 e 105 da Lei Federal 4.320/1964; artigo 158, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

- **Insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as despesas contraídas no final de mandato (Item 4.3.4.1)**

Inobservância ao disposto no artigo 42, da Lei Complementar nº 101/2000.

Por meio da **Instrução Técnica Inicial ITI 1815/2014** (fls. 645/646), a proposta de citação foi reiterada e, do mesmo modo, deliberada pelo Relator por meio da **Decisão Monocrática Preliminar 159/2015** (fl. 648).

Após regular citação e apresentação de justificativas, por meio da petição e documentos de fls. 685/842, a Equipe Técnica, por meio da **Instrução Contábil Conclusiva – ICC 74/2015** (fls. 851/908), entendeu pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do responsável pela Prefeitura Municipal de Vitória, exercício financeiro 2012, considerando a manutenção da irregularidade concernente à *“Insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as despesas contraídas no final de mandato”*. Confira:

V. CONCLUSÃO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

Face o todo exposto e, considerando o disposto no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, sugerimos no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Vitória recomendando a **REJEIÇÃO** das contas do Senhor **João Carlos Coser**, Prefeito Municipal, durante o exercício de 2012, em face da manutenção do seguinte indicativo de irregularidade:

Insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as despesas contraídas no final de mandato. (Seção III, letra “e”, desta Instrução).

Vitória, 08 de junho de 2015.

No mesmo sentido, o **Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC** se manifestou por meio da **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2882/2015** (fls. 883/908):

2 CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6.1 Registra-se, da análise contábil, que quanto ao encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal não foram apontados indicativos de irregularidades; que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica; que foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal, tal como estabelecido pela LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal e remuneração do prefeito, vice-prefeito

6.2 Na forma das análises expostas na ICC 74/2015, as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidir a seguinte irregularidades apontada no RTC 389/2014:

6.2.1 Insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as despesas contraídas no final de mandato (Item 4.3.4.1)

Base Legal: Inobservância ao disposto no artigo 42, da Lei Complementar nº 101/2000

6.3 Posto isso e diante do preceituado no art. 319, §1º, inciso IV, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando para que:

3.3.1 Seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do senhor **João Carlos Coser**, frente à **Prefeitura Municipal de Vitória**, no exercício de **2012**, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012.

Vitória, 16 de junho de 2015

Ato seguinte, o Órgão Ministerial, de posse dos autos, manifestou-se por meio do **Parecer PPJC 04138/2015** (fls. 911/925), corroborando com a conclusão da Área Técnica, no sentido de emissão de **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do senhor **João Carlos Coser**, frente à **Prefeitura Municipal de Vitória**, no exercício financeiro **2012**. *Verbis:*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

Diante do exposto, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 – seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Poder Legislativo a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de **Vitória**, referente ao exercício 2012, sob a responsabilidade do senhor **João Carlos Coser**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n.º 621/12 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual;

2 – sejam **formados autos apartados**, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o indigitado gestor municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, da Lei n.º 10.028/00¹³;

3 – seja determinado ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da LRF.

Vitória, 05 de agosto de 2015.

Em sequência, por ocasião da 27ª Sessão Ordinária do Plenário, o ex-Prefeito, por meio de seu causídico, realizou defesa oral (notas taquigráficas às fls. 934/935) e apresentou memoriais (fls. 939/972).

Após retorno dos autos à Área Técnica para análise da defesa ofertada emitiu-se a **Manifestação Técnica 775/2016** (fls. 976/992) pela Secretaria de Controle Externo de Contas – SecexContas, cuja conclusão foi igualmente corroborada pelo *Parquet* por meio do **Parecer do Ministério Público de Contas 01939/2016** (fls. 996/998), no sentido da manutenção da emissão do **PARECER PRÉVIO** pela **REJEIÇÃO** das contas, bem como pela formação de autos apartados com a finalidade de se responsabilizar pessoalmente o gestor municipal e de se determinar ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente a presente prestação de contas:

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar Estadual n.º 621/2012 e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar Estadual n.º 451/2008, considerando a **sustentação oral** realizada na 27ª Sessão Ordinária do Plenário, em 02/08/2016 (notas taquigráficas à fl. 934/935); considerando, sobre tal aspecto, que as **alegações de defesa em memoriais** e os **documentos** acostados pelo senhor **João Carlos Coser** (fl. 939/972), após a realização

¹³ Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

[...]

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

da defesa oral, não representam elementos novos ou aptos a ensejar uma mudança de entendimento sobre os indicativos de irregularidades exaustivamente analisados; e, considerando, à vista disso, que o exame empreendido pela Seceta de Controle Externo de Contas - SecexContas, em sede de **Manifestação Técnica MT 775/2016-5** (fl. 976/992), corrobora integralmente a proposta de encaminhamento da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 2882/2015** (fls. 883/908) - ratificada pelo anterior parecer deste *Parquet* (**Parecer PPJC 4138/2015**, acostado à fl. 911/925) -; **pugna-se** que seja emitido **PARECER PRÉVIO**, recomendando-se ao Poder Legislativo a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de **Vitória**, referente ao exercício 2012, sob a responsabilidade do senhor **João Carlos Coser**, na forma do art. 80, inciso III, da LC nº. 621/12 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual; anuindo-se às argumentações delineadas na **MT 775/2016-5**, cuja Conclusão enunciou-se nos seguintes moldes:

1 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Nesta manifestação técnica de defesa, foi mantido o indicativo de irregularidade descrito no item 2.1.

Sendo assim, corroborando com a ICC 74/2015, opina-se no sentido de que esta Corte de Contas emita **Parecer Prévio**, dirigido à Câmara Municipal de Vitória, **recomendando a rejeição das contas**, de responsabilidade do Senhor João Carlos Coser, Prefeito Municipal durante o exercício de 2012.

Propõe-se ainda que se proceda ao prosseguimento da apreciação desta prestação de contas, na forma dos artigos 327 a 329, da Resolução TC 261/2013.

Outrossim, nos moldes do **Parecer PPJC 4138/2015** (fl. 911/925), reiteram-se os pedidos para que (i) sejam **formados autos apartados**, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o indigitado gestor municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, da Lei nº 10.028/00;

E (ii) que seja determinado ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da LRF.

Por derradeiro, com fulcro no inc. III do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Em regular trâmite do *iter* processual, na 19ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada em 20/06/2017, o Plenário da Corte deliberou pela realização de diligência *in loco*, por meio da **Decisão 02526/2017** (fls. 1066/1122), para a verificação se os empenhos levantados pela Área Técnica no descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal foram oriundos ou não de contratos firmados nos dois últimos quadrimestres do exercício 2012. Confira:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-02820/2013-1, **DECIDE** o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 22ª Sessão Ordinária, realizada no dia onze de julho de dois mil e dezessete, por maioria, nos termos do voto vencedor do conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, **realizar diligência in loco**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para a verificação se os empenhos levantados pela área técnica no descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal são oriundos ou não de contratos firmados nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2012.

Vencido o relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, que votou pela diligência pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e, com outro encaminhamento, nos moldes do artigo 86, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2017.

Ato seguinte, a Secretaria de Controle Externo de Contas emitiu o **Relatório de Diligência 00013/2017-3** (fls. 1185/1210), cuja conclusão pela manutenção da irregularidade – corroborada pelo **Parecer do Ministério Público de Contas 5740/2017** (1218/1219) – se transcreve:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A presente análise pautou-se nos termos propostos pelo relator, conforme Decisão 2526/2017 (fls. 2547).

Nesse sentido, foram confrontados os empenhos considerados pela área técnica, na apuração do disposto no artigo 42, da Lei Complementar 101/2000, com os demonstrativos de contração de obrigações e com os seus respectivos contratos e aditivos.

Dessa forma, sugere-se o encaminhamento ao relator, para prosseguimento do feito, mantendo-se a propositura pela irregularidade do item “obrigação de despesas contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento” (Item 6.5.1.1 do RTC 389/2014). (grifo nosso)

Por ocasião do julgamento dos autos, na 45ª Sessão Plenária de 19/12/2017, o Prefeito Municipal ofereceu nova defesa oral (notas taquigráficas às fls. 1225/1226), por meio de seu causídico, bem como protocolou novos memoriais (fls. 1255/1259). No mesmo ato, o Conselheiro Relator, então, corroborando com a Equipe Técnica e o *Parquet*, proferiu o **Voto 7512/2017** (fls. 1261/1307), cuja conclusão se transcreve abaixo:

PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. Seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando à câmara municipal de Vitória a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** de responsabilidade do **Sr. João Carlos Coser**, Prefeito Municipal no **exercício de 2012**, com fulcro no art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso III do Regimento Interno.
2. Materializada a hipótese prevista no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.028/2000, e com fulcro no art. 134, III e § 2º c/c art. 281, ambos do Regimento Interno, **DETERMINAR** a formação de autos apartados, com reprodução de todas as peças da Prestação de Contas objeto do TC 2820/2013.
3. **DETERMINAR** ao atual responsável pelas contas municipais que divulgue amplamente, inclusive por meios eletrônicos de acesso ao público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma inscrita no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. **ARQUIVAR**, após transito em julgado e expedido o Parecer Prévio. (grifo nosso)

Após pedidos de Vistas, em sessões subsequentes, os **Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Marco Antônio Da Silva e Domingos Augusto Taufner**, apresentaram, em divergência ao Voto do Relator, respectivamente, os **Votos Vistas 30/2018, 62/2018 e 128/2018**, cujas conclusões são transcritas em ordem de apresentação:

[...]

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, por:

1. Seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando à câmara municipal de Vitória a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** de responsabilidade do **Sr. João Carlos Coser**, Prefeito Municipal no **exercício de 2012**, com fulcro no art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso III do Regimento Interno.
2. Materializada a hipótese prevista no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.028/2000, e com fulcro no art. 134, III e § 2º c/c art. 281, ambos do Regimento Interno, **DETERMINAR** a formação de autos apartados, após o transito em julgado, com reprodução de todas as peças da Prestação de Contas objeto do TC 2820/2013.
3. **DETERMINAR** ao atual responsável pelas contas municipais que divulgue amplamente, inclusive por meios eletrônicos de acesso ao público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma inscrita no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

4. Arquivar após o trânsito em julgado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, dirijo do posicionamento da área técnica, do Ministério Público Especial de Contas, do Relator dos autos e do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário desta Egrégia Corte de Contas, ante as razões expostas, em:

1. **AFASTAR** a irregularidade relativa ao **item 2.1 desta decisão**, pelas razões antes expendidas;
2. **EMITIR** Parecer Prévio dirigido à Câmara Municipal de Vitória, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do Município, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do **Sr. João Carlos Coser**, com fundamento no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;
3. **DEIXAR** de formar autos apartados pelas razões expendidas no **item 2.2 desta decisão**;
4. **EXPEDIR** as seguintes **DETERMINAÇÕES** ao Poder Executivo Municipal:
 - 4.1 Observe o atual gestor a devida aplicação dos recursos por rubrica, seja ela vinculada ou não, de maneira que se possa, inclusive, controlar por planilha os empenhos afetos a ajustes realizados de 01/05/2012 a 31/12/2012, que possam indicar violação do art. 42 da LRF.
 - 4.2 Divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da LRF;
5. **ARQUIVAR** os presentes autos após o trânsito em julgado, bem como as providências descritas no art. 131 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Conselheiro em Substituição

Com essas considerações, divergindo dos fundamentos apresentados pela Área Técnica, Ministério Público de Contas, entendo que a irregularidade deve ser mantida, porém no campo da ressalva, nos termos dos fundamentos deste voto, não maculando a atuação do gestor, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

APROVAÇÃO COM RESSALVA, das contas do Município de Vitória, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do **Sr. João Carlos Coser**, com fundamento no art. 80, II, da LC 621/2012.

2. **RECOMENDAR** ao atual gestor que observe as regras estabelecidas na DECISÃO NORMATIVA 001/2018, que fixa e ratifica critérios e orientações sobre a fiscalização das disposições do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), publicada no Diário Oficial de Contas em 30/05/2018;

3. **DETERMINAR** ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da LRF;

4. **Dê-se ciência** aos interessados e após o trânsito em julgado, **arquivem-se** os autos.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

A conclusão do julgamento, ao fim, foi pela emissão do **Parecer Prévio 29/2018** ao Legislativo Municipal pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do Município de Vitória, relativas ao exercício 2012, sob a responsabilidade do **senhor João Carlos Coser**, conforme se infere das notas taquigráficas transcritas:

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI - Nesse caso já apresentei voto pela rejeição das contas pelos motivos expostos no voto.

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER - Eu que tenho que proferir o voto-vista, no caso de Vitória...

O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES - Presidente, esse é art. 42. Tem um entendimento diferente.

O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI - E só observando que é a única irregularidade que restou.

O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES - Então, meu voto é pelo meu entendimento novo, que foi colocado aqui.

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER - Passo a palavra ao conselheiro Chamoun para presidir a sessão para eu proferir meu voto-vista.

O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA - Em discussão.

O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER - Voto pela aprovação das contas.

O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA - Presidente, pela ordem! Na verdade, também solicitei vista neste processo. Coloquei minha posição com regular com ressalva. E dada à impossibilidade de se fazer a análise do item, entendo que remanesce a



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

questão da ressalva porque, senão, ficaria aprovação; aprovação teria que haver o enfrentamento do item. Então, é só um alerta de minha parte no sentido de que entendo que a melhor posição seria pela regularidade com ressalva. De qualquer maneira, a minha posição é pela aprovação.

O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER - Acompanho vossa excelência, aprovação com ressalva.

O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA – Então temos dois votos pela aprovação com ressalva...

O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES - Vou aderir também.

O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA - O conselheiro Borges aderindo; o conselheiro... pela rejeição. Então, proclamo na forma...aprovação com ressalva. Devolvo à palavra. **(final)**

NOVO VOTO CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

.....

1. PARECER PRÉVIO TC-029/2018 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, por:

2. Por maioria, nos termos do voto vencedor do conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges. Vencido o relator, conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, que manteve seu voto, pela rejeição com formação de autos apartados, acompanhando integralmente os pareceres técnico e ministerial.

3. Data da Sessão: 05/06/2018 - 17ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (no exercício da presidência), Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges.

4.2. Conselheiros em substituição: João Luiz Cotta Lovatti (relator) e Marco Antonio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

No exercício da Presidência

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

Lido na sessão do dia: 04/12/2018



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-geral das sessões

Passa-se à fundamentação.

3 FUNDAMENTOS

Primeiramente, convém enfatizar que compete à Corte de Contas, na condição de auxiliar do Poder Legislativo no exercício do controle externo (*caput* do art. 71 da CF/88¹⁴), concretizar uma **apreciação estritamente técnica** das contas de governo prestadas pelos Chefes de Poder Executivo, subsidiando, com rigor científico, a **avaliação política** a ser realizada pelos Parlamentos.

Tal lógica se ampara no fato de que no Poder Legislativo se encontram os verdadeiros representantes do povo – com legitimidade advinda da vontade popular expressa por meio de um processo eleitoral – os quais, portando essa magna condição, participam ativamente do processo de aprovação do orçamento anual, bem como do planejamento plurianual. *Ipsa facto*, detêm competência para uma avaliação crítica das contas públicas.

Para o exercício desse juízo de valor político, imprescindível, portanto, a base jurídico-científica dos apontamentos estritamente técnicos das Cortes de Contas.

Ocorre que, na prática – para além do processo *sub examine* – visualiza-se uma **dupla atuação política** na avaliação das contas de governo, em detrimento da competência constitucional delineada pelo art. 71, I, *in verbis*:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

¹⁴ **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

A primeira decorre da atuação das próprias Cortes de Contas – em nítida usurpação de competência – e a segunda, do próprio Poder Legislativo – ao analisar contas já apreciadas sob o enfoque político – circunstâncias que inquinam o *munus* constitucional de avaliação das contas de governo de Chefes do Poder Executivo.

Assim, em deferência ao princípio da dialeticidade, e no desiderato de questionar logicamente as razões do julgado recorrido, permite-se colacionar abaixo o trecho específico que bem resume a *ratio decidendi*¹⁵ da emissão do **Parecer Prévio 29/2018** pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**:

O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER - Voto pela aprovação das contas.

O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA - Presidente, pela ordem! Na verdade, também solicitei vista neste processo. Coloquei minha posição com regular com ressalva. E dada à impossibilidade de se fazer a análise do item, entendo que remanesce a questão da ressalva porque, senão, ficaria aprovação; aprovação teria que haver o enfrentamento do item. Então, é só um alerta de minha parte no sentido de que entendo que a melhor posição seria pela regularidade com ressalva. De qualquer maneira, a minha posição é pela aprovação.

O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER - Acompanho vossa excelência, aprovação com ressalva.

O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA – Então temos dois votos pela aprovação com ressalva...

O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES - Vou aderir também.

O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA - O conselheiro Borges aderindo; o conselheiro... pela rejeição. Então, proclamo na forma...aprovação com ressalva. Devolvo à palavra. (grifo nosso)

Ao que se observa, então, a motivação do julgado se deu pela conclusão ofertada pelo **Conselheiro Substituto Marco Antônio Da Silva**, no sentido de que “[...] dada à impossibilidade de se fazer a análise do item, entendo que remanesce a questão da ressalva porque, senão, ficaria aprovação; aprovação teria que haver o enfrentamento do item”. Ou seja, a irregularidade tratada pelo artigo 42 da Lei de

¹⁵ *Ratio decidendi* traduz-se nas razões determinantes da decisão, como defende Daniel Amorim Assumpção Neves que “a identificação da *ratio decidendi* como a razão jurídica que, se invertida, resultaria em julgamento diferente [...]” (Neves, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil** - Vol. Único - 9ª Ed. 2017. p. 1406)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

Responsabilidade Fiscal, para todos os efeitos, deixou de ser enfrentada em seu mérito, restando, então, a aprovação com ressalvas.

Data venia o entendimento esposado pelo **Plenário** consignado no **Parecer Prévio TC 29/2018**, cumpre a este Órgão Ministerial robustecer os elementos de convicção com o fito de subsidiar novo Parecer Prévio desta Corte, pela **manutenção da irregularidade** definida no **item 4.3.4.1 do RTC 389/2014: “Insuficiência de disponibilidade para arcar com as despesas contraídas no final de mandato”**, acrescentando-a aos fundamentos da proposta de **REJEIÇÃO DAS CONTAS** já apresentadas pela Equipe Técnica.

3.1 OBRIGAÇÕES DE DESPESA CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO DO GESTOR, SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA O SEU PAGAMENTO – Art. 42¹⁶, LRF.

De acordo com o *caput* do art. 36 da Lei 4.320/64¹⁷, Restos a Pagar constituem “*despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas*”, podendo o pagamento realizar-se no exercício subsequente, a depender da conclusão dos estágios faltantes:

TÍTULO IV

Do Exercício Financeiro

[...]

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Como referido pela citada norma, os Restos a Pagar dividem-se em **processados e não processados**. Os primeiros retratam um empenho executado e liquidado. Por

¹⁶ Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

¹⁷ Lei que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

sua vez, nos **Restos a Pagar Não Processados**, há o empenho, mas não existe o direito líquido e certo do credor, ante a ausência de liquidação.

Ainda, segundo prescreve o parágrafo único do supracitado dispositivo legal, no caso de **créditos com vigência plurianual**, os empenhos vinculados a esses créditos que não tenham sido liquidados, apenas serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito:

Art. 36. [...]

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurianual, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Destarte, no transcorrer do contrato, com exceção do último ano de vigência, apenas os créditos plurianuais **liquidados** deverão ser inscritos em **Restos a Pagar**. **Os créditos plurianuais apenas empenhados – eventuais formadores dos Restos a Pagar Não Processados – devem ser cancelados, e a importância afetada pelo cancelamento será revertida à respectiva dotação orçamentária.**

A inscrição de despesas em **Restos a Pagar Não Processados**, de um modo geral, revela-se muito sensível, dependendo pontualmente de uma análise caso a caso.

Esses apontamentos se mostram pertinentes, pois a correta demonstração da suficiência ou insuficiência financeira é consequência lógica e direta da correta inscrição em Restos a Pagar Processados e Não Processados.

Nesse raciocínio, Júnior e Rossi¹⁸ destacam que o indevido e indiscriminado cancelamento de empenhos resulta numa formação inadequada da dívida pública, em notório prejuízo à lisura das evidenciações contábeis:

- os balanços orçamentário, econômico e patrimonial do exercício findo escamotearão a verdade fiscal do período, vez que parcela da despesa foi simplesmente excluída, deturpando, daí, o resultado orçamentário, financeiro e econômico. Tudo isso fere o elementar princípio da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320, de 1964);

¹⁸ JÚNIOR, Flávio C. de Toledo (:) ROSSI, Sérgio Ciqueira. *Lei de Responsabilidade Fiscal*. 2ª edição. São Paulo: Editora NDJ, 2002. *apud* VASCONCELOS, Clayton Arruda de. *Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal: Aspectos controvertidos*. Brasília – DF, 2010.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

- conforme normas universais de auditoria, a não-fidelidade das peças contábeis enseja, por si só, parecer desfavorável do controle externo;
- tendo em mira que o cancelamento alcança boa parte dos empenhos já liquidados, a estratégia contraria o princípio do prévio empenho (art. 60 da referida lei);
- afronta ao regime de competência da despesa governamental (art. 35, II, da sobredita lei);
- segundo o art. 37 da Lei nº 4.320, a dotação “despesas de exercícios anteriores” será utilizada em casos excepcionais, nos quais terá havido imprevisão dos que orçam a despesa pública. Essa falha técnica não se contextualiza na situação em destaque, vez que as despesas não só foram previstas; mais do que isso, sofreram cancelamento.

Ademais, os **Restos a Pagar ganham maior relevância ao fim de mandatos eletivos, pois eventuais desconroles de recursos financeiros disponíveis** – sem se atentar à contingência decorrente da frustração de caixa – onerarão o próximo exercício de uma subsequente gestão, com dívidas descobertas, em evidente afronta ao Princípio do Equilíbrio Orçamentário.

Assim, amparados numa dotação orçamentária fictícia, firmam-se **contratos** cujos encargos vão ser sentidos no exercício seguinte, por outra gestão na maioria das vezes, comprometendo a integridade da atividade administrativa.

Objetivando vedar essa prática abusiva, de modo a controlar o nível de endividamento de curto prazo (equilíbrio fiscal), mormente no final de mandatos, o *caput* do art. 42 da Lei Complementar nº. 101/00 **proibiu**, expressamente, ao titular de Poder ou Órgão, referidos em seu art. 20, que **nos últimos dois quadrimestres de seu mandato** (independentemente se houver sucessão no cargo), **contraia obrigação de despesa** que não possa ser cumprida integralmente dentro deste mesmo exercício, ou ainda, tendo parcelas a serem pagas no exercício seguinte, não haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Seção VI

Dos Restos a Pagar

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

Para cumprir tal desiderato, **antes de contrair novas obrigações de despesas no final de mandato eletivo, essencial se faz deduzir “as obrigações previamente assumidas que devem ser quitadas até o final do exercício” da “projeção sobre as disponibilidades financeiras até o fim do exercício”** (tendo como base, logicamente, estimativa confiável), de modo a se ter segurança em relação à suficiência da disponibilidade de recursos financeiros, **que amparariam novas obrigações**. Esse é o conteúdo do parágrafo único do art. 42 da Lei Complementar nº. 101/00, *in verbis*:

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Destarte, para efeito da configuração e incidência do art. 42 da LRF a insuficiência financeira deve decorrer diretamente das obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato. Se, por acaso, decorrer de despesas contraídas em tempo pretérito, não estará configurada a violação.

Portanto, ainda que **os contratos celebrados antes dos dois últimos quadrimestres do mandato produzam empenhos nestes dois quadrimestres**, os quais, posteriormente, vão ser inscritos em restos a pagar sem disponibilidade financeira, gerando insuficiência financeira, **tal fato não demonstra aptidão para a incidência da norma do art. 42 da LRF**.

Alerta-se, contudo, que **as despesas originadas de contratos celebrados previamente aos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, e mesmo de outros exercícios anteriores, possuem certa relação com a norma do art. 42, na medida em que geram obrigações que, na forma do parágrafo único, influenciam na disponibilidade de caixa no exercício financeiro**.

Assim, por exemplo, ainda que no mês de agosto do último ano do mandato tenha sido verificada uma disponibilidade de caixa de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), cumpre ao ordenador de despesa, à luz do parágrafo único do art. 42 da LC 101/00, observar se há obrigações já concebidas e capazes de comprometer esse



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

montante até o final do exercício. Caso já exista despesas compromissadas (a depender da ocorrência do fato gerador – geralmente na fase de liquidação) em valor equivalente, **não haverá suficiência financeira para novos dispêndios**. Nestes moldes, o aparente saldo de disponibilidade de caixa verificado no mês de agosto do citado exemplo é irreal, pois não projetado sobre as obrigações a serem adimplidas até o final do exercício.

Aliás neste sentido, o Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, no artigo intitulado “*Reponsabilidade Fiscal na Gestão Pública. Despesas de Final de Mandato*”¹⁹:

Ao verificar a sua disponibilidade de caixa, deverá subtrair todas as obrigações que já estejam contratadas, inclusive folha de pagamento, custeio (média anual de gastos: água, luz, telefone, combustível, etc.), ou seja, executar outra ação que se espera de um gestor, “**perscrutar o futuro**”.

Contudo, a despeito de sua evidente inteligência, a configuração do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **a exemplo do processo *sub examine***, tem se revelado tormentosa.

In casu – na matéria em debate nos presentes autos – do confronto das disponibilidades de caixa com as obrigações financeiras contraídas antes e durante os dois últimos quadrimestres, e levando em consideração a inscrição de **Restos a Pagar Não Processados**, obteve-se, como resultado, uma **insuficiência de caixa** de **R\$ 53.919.764,21**. Confira trecho elucidativo do **Relatório de Diligência 13/2017**:

O Anexo 4 do RTC 389/2015 evidencia que houve insuficiência de disponibilidade de caixa nos recursos vinculados à “**saúde - recursos próprios**” (R\$ 3.830.788,06), “**educação – recursos próprios**” (R\$ 6.766.203,34) e nos **recursos não vinculados** (R\$ 43.322.772,81), a qual, considerando o comando da Decisão 2526/2017, compõe o cerne do presente levantamento.

Nessa linha, após os levantamentos realizados, mantém-se o entendimento de que o Município de Vitória encerrou o exercício de 2012 com insuficiência de disponibilidades de caixa no montante de R\$ 53.919.764,21 (**APÊNDICE A**).

¹⁹ Responsabilidade Fiscal. Análise da Lei Complementar nº. 101/2000. *Reponsabilidade Fiscal na Gestão Pública. Despesas de Final de Mandato*. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2016. p. 643.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

Confira tabela do **APÊNDICE A** do **Relatório de Diligência 13/2017**:

6. COMPENSAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DE RECURSOS VINCULADOS COM RECURSOS NÃO VINCULADOS		
	ATÉ 30/04/2012	DE 01/05 A 31/12/12
6.1 Suficiência financeira de recursos não vinculados	-	-
6.2 Insuficiência financeira de recursos não vinculados	(9.531.460,49)	(43.322.772,81)
6.3 Insuficiência financeira de recursos vinculados		
6.3.1 Saúde recursos próprios	-	(3.830.788,06)
6.3.2 Saúde - recursos do SUS	-	-
6.3.3 Saúde - outros recursos (inclusive SUS)	-	-
6.3.4 Educação - recursos próprios	-	(6.766.203,34)
6.3.5 Educação - recursos federais	-	-
6.3.6 Educação - outros recursos	-	-
6.3.7 Demais despesas vinculadas	-	-
6.4 Necessidade de aporte financeiro	-	(10.596.991,40)
Disponibilidade de caixa após compensação financeira de disponibilidades vinculadas com disponibilidades não vinculadas	-	(53.919.764,21)
OBRIGAÇÕES DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO A SEREM PAGAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA		(53.919.764,21)

Registra-se, oportunamente, que o supracitado **Relatório de Diligência 13/2017** foi confeccionado a partir da necessidade de averiguar se a insuficiência financeira apurada derivaria diretamente de **contratos celebrados** nos dois últimos quadrimestres (ou outros instrumentos hábeis a substituí-los, tais como a Carta-Contrato, Nota de Empenho de Despesa, Autorização de Compra ou Ordem de Execução de Serviço), tendo em vista a “**nova interpretação**”²⁰ da Corte de Contas

²⁰ **Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges**: “Sobre tal dispositivo, após intenso debate no âmbito do Processo TC 4003/2013, consolidou-se, majoritariamente, no Plenário desta Corte de Contas, que a expressão “contrair obrigação de despesa” refere-se ao momento da celebração do contrato administrativo ou instrumento congênera (Decisão Plenária 1828/2017 – TC 4003/2013)”. Parecer Prévio 29/2018. (grifo nosso)

Conselheiro Domingos Augusto Taufner: “Desse debate, tivemos a primeira definição consolidada, por maioria dos votos dos conselheiros, de que ‘contrair obrigação de despesa’, expressão inserta no artigo 42 da LRF refere-se ao momento da celebração do contrato administrativo ou instrumento congênera e não automaticamente pelo empenho, conforme **Decisão 2230/2017** do Pleno deste Tribunal de Contas, no voto do relator nº 02661/2017, nos autos processo TC 4003/2013”. Parecer Prévio 29/2018. (grifo nosso).

No mesmo sentido o Manual encerramento de mandato. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Edição setembro de 2015: “Contrair obrigação de despesa não tem o mesmo significado que empenhar despesa. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

conferida ao signo linguístico “**contrair obrigação de despesa**” expresso no *caput* do art. 42 da Lei Complementar 101/00.

A diligência realizada, reforçou a perspectiva de que, em verdade, “**mesmo sem contrato**, o **empenho** ‘cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição’ (art. 58²¹ da Lei 4.320/64, grifo nosso) e, com isso, manteve o posicionamento pela irregularidade do item em comento.

Ademais, produziu os seguintes relatórios advindos do confronto entre a Relação de Restos a Pagar (fls. 1524-1557) e as informações sobre contratos extraídas do sistema de recebimento de dados municipais SISAUD (Anexos 5360/2017, 5361/2017, 5362/2017, 5365/2017, 5366/2017, 5367/2017) e obtidas junto à Prefeitura Municipal de Vitória (Protocolo TCEES 15259/2017):

Tabela 1: Empenhos x Contratos – Recursos não Vinculados Em R\$1,00

Empenho		Contrato		Aditivo/Apostilamento Contratual		Resto a Pagar	Tipo*
Nº	Data	Nº	Data Assinatura	Nº	Data Assinatura		
9615	07/05/2012	90/2012 **	07/05/2012	-	-	4.112,52	P
9642	08/05/2012	88/2012 **	14/05/2012	-	-	460.918,18	P
10046	08/05/2012	5/2012 **	07/02/2012	-	-	224.135,54	P
10649	09/05/2012	-	-	-	-	7.000,00	P
10725	09/05/2012	-	-	-	-	3.000,00	P
11141	11/05/2012	13/2006 **	01/03/2006	-	-	5.825,00	P
11149	11/05/2012	1/2007	16/05/2007	-	-	869,98	P
11203	15/05/2012	93/2012 **	15/05/2012	-	-	10,00	P
11205	15/05/2012	95/2012 **	15/05/2012	-	-	18.599,56	P
11908	22/05/2012	-	-	-	-	500,00	P
12325	28/05/2012	103/2012 **	28/05/2012	-	-	586,50	P
12326	28/05/2012	103/2012 **	28/05/2012	-	-	2.346,00	P
13585	06/06/2012	56/2008	29/07/2008	-	-	10.187,58	P
13586	06/06/2012	108/2012 **	06/06/2012	-	-	850,00	P
13704	12/06/2012	1/2011 **	03/01/2011	-	-	146,32	P
13749	13/06/2012	-	-	-	-	3.600,00	P

implemento de condição (Lei nº. 4.320/64, art. 58). O empenho é uma das fases mais importantes por que passa a despesa pública, obedecendo a um processo que nasce, na maioria das vezes, em uma licitação e vai até o pagamento, mas não cria obrigação, **que se considera contraída no ‘momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere’**”. (grifo nosso) Disponível em: <https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/06/manual-encerramento-de-mandato2015.pdf> Acesso em: 07 mar. 2019.

Na mesma trilha o Parecer Consulta 25/2004 (Processo TC 6259/2007): “De se ver que é regra que os **contratos** firmados nos dois últimos quadrimestres do mandato (não importando quando terminem) devem ter lastro financeiro para suportar toda a despesa, seja ela corrente ou de capital, conforme o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, já transcrito”. (grifo nosso)

²¹ **Art. 58.** O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. [\(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964\)](#)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

Empenho		Contrato		Aditivo/Apostilamento Contratual		Resto a Pagar	Tipo*
Nº	Data	Nº	Data Assinatura	Nº	Data Assinatura		
13866	18/06/2012	34/2012	25/06/2012	-	-	199.396,91	P
13882	19/06/2012	-	-	-	-	1.008,00	P
13885	19/06/2012	26/2011	29/07/2011	-	-	115.021,07	P
13891	19/06/2012	110/2012 **	19/06/2012	-	-	15.716,00	P
13918	20/06/2012	9/2008 **	22/12/2008	-	-	1.182,83	P
14048	21/06/2012	-	-	-	-	622,00	P
14081	21/06/2012	-	-	-	-	1.924,65	P
14092	21/06/2012	115/2012 **	21/06/2012	-	-	986,25	P
14607	27/06/2012	123/2010 **	29/06/2010	-	-	10.387,02	P
14608	27/06/2012	123/2010 **	29/06/2010	-	-	1.987,31	P
15139	04/07/2012	140/2012 **	04/07/2012	-	-	1.140,90	P
15140	04/07/2012	140/2012 **	04/07/2012	-	-	5.000,00	P
15141	04/07/2012	140/2012 **	04/07/2012	-	-	2.002,50	P
15142	04/07/2012	140/2012 **	04/07/2012	-	-	9.985,00	P
15564	06/07/2012	128/2012 **	06/07/2012	-	-	50.000,00	P
15640	10/07/2012	-	-	-	-	3.467,92	P
16120	16/07/2012	179/2010 **	02/01/2008	-	-	428,95	P
16616	17/07/2012	-	-	-	-	11.500,00	P
16674	19/07/2012	-	-	-	-	286,22	P
16696	20/07/2012	132/2012 **	24/07/2012	-	-	89.350,21	P
16731	20/07/2012	133/2012 **	20/07/2012	-	-	22.953,33	P
16732	20/07/2012	133/2012 **	20/07/2012	-	-	3.520,00	P
16798	25/07/2012	3/2009 **	24/11/2009	-	-	322,58	P
17158	26/07/2012	1/2007	16/05/2007	-	-	44,4	P
17647	30/07/2012	-	-	-	-	1.080,00	P
17789	06/08/2012	10/2008 **	02/01/2008	-	-	17.109,70	P
17792	06/08/2012	145/2009 **	02/01/2008	-	-	3.983,60	P
17794	06/08/2012	9/2008 **	02/01/2008	-	-	31.985,85	P
18901	13/08/2012	150/2012 **	13/08/2012	-	-	1.900,00	P
18916	14/08/2012	210/2008 **	15/08/2008	-	-	5.310,30	P
18935	15/08/2012	-	-	-	-	27.406,79	P
19160	21/08/2012	-	-	-	-	622,00	P
19227	21/08/2012	145/2010 **	05/08/2010	-	-	12.824,72	P
19256	22/08/2012	1/2012 **	22/08/2012	-	-	1.500,00	P
19265	22/08/2012	152/2012 **	22/08/2012	-	-	23.412,45	P
20216	30/08/2012	-	-	-	-	400,48	P
20593	05/09/2012	-	-	-	-	30.579,50	P
20654	06/09/2012	155/2012 **	12/09/2012	-	-	9.248,04	P
21329	13/09/2012	174/2010 **	14/09/2010	-	-	5.897,39	P
21335	13/09/2012	3/2008 **	23/07/2008	-	-	197,99	P
21748	24/09/2012	95/2012 **	15/05/2012	-	-	4.298,96	P
21753	24/09/2012	23/2011	13/09/2010	-	-	41.997,80	P
22147	25/09/2012	-	-	-	-	1.143,80	P
22244	27/09/2012	-	-	-	-	2.472,97	P
22293	28/09/2012	-	-	-	-	5.720,00	P
22302	28/09/2012	-	-	-	-	5.000,00	P
22306	28/09/2012	-	-	-	-	5.000,00	P
22313	28/09/2012	-	-	-	-	5.000,00	P
22316	28/09/2012	-	-	-	-	5.000,00	P



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

Empenho		Contrato		Aditivo/Apostilamento Contratual		Resto a Pagar	Tipo*
Nº	Data	Nº	Data Assinatura	Nº	Data Assinatura		
22318	28/09/2012	-	-	-	-	5.000,00	P
22319	28/09/2012	-	-	-	-	5.000,00	P
22320	28/09/2012	-	-	-	-	5.000,00	P
22352	01/10/2012	163/2012	15/10/2012	-	-	56.291,44	P
22399	03/10/2012	6/2012	07/02/2012	-	-	688.427,20	P
22421	04/10/2012	-	-	-	-	2.166,68	P
22431	04/10/2012	-	-	-	-	1.379,77	P
23866	11/10/2012	1/2009	15/10/2009	-	-	808,98	P
23882	11/10/2012	168/2012	19/10/2012	-	-	63.743,13	P
23887	11/10/2012	-	-	-	-	5.000,00	P
24024	18/10/2012	169/2012	19/10/2012	-	-	242.000,00	P
24046	19/10/2012	229/2008	22/09/2008	-	-	13.679,37	P
24076	22/10/2012	-	-	-	-	2.948,00	P
24078	22/10/2012	-	-	-	-	938,88	P
24084	22/10/2012	5/2008	27/08/2008	-	-	236,85	P
24117	23/10/2012	-	-	-	-	55,00	P
24120	24/10/2012	-	-	-	-	401.458,51	P
24123	24/10/2012	-	-	-	-	1.398,00	P
25012	31/10/2012	2/2012	08/11/2012	-	-	30.000,00	P
25057	31/10/2012	-	-	-	-	622,00	P
25079	31/10/2012	-	-	-	-	622,00	P
25091	31/10/2012	-	-	-	-	622,00	P
25135	31/10/2012	-	-	-	-	622,00	P
25137	31/10/2012	-	-	-	-	622,00	P
25445	01/11/2012	3/2005	04/11/2005	-	-	5.063,72	P
25446	01/11/2012	131/2006	01/11/2006	-	-	2.674,24	P
25757	05/11/2012	5/2012	07/02/2012	-	-	494.881,94	P
25758	05/11/2012	-	-	-	-	283.028,61	P
25770	06/11/2012	-	-	-	-	1.000,00	P
26250	13/11/2012	-	-	-	-	622,00	P
26255	13/11/2012	-	-	-	-	622,00	P
26275	13/11/2012	-	-	-	-	1.244,00	P
26279	13/11/2012	-	-	-	-	622,00	P
26298	13/11/2012	-	-	-	-	622,00	P
26303	13/11/2012	-	-	-	-	622,00	P
26352	13/11/2012	-	-	-	-	622,00	P
26405	14/11/2012	180/2012	16/11/2012	-	-	6.501,94	P
26428	19/11/2012	-	-	-	-	49.500,00	P
26474	20/11/2012	-	-	-	-	8.000,00	P
27369	23/11/2012	-	-	-	-	6.210,00	P
27741	26/11/2012	-	-	-	-	4.075,00	P
28608	29/11/2012	-	-	-	-	57,96	P
28609	29/11/2012	-	-	-	-	339,20	P
28610	29/11/2012	-	-	-	-	622,00	P
28611	29/11/2012	-	-	-	-	622,00	P
28624	29/11/2012	-	-	-	-	622,00	P
28625	29/11/2012	-	-	-	-	622,00	P
28626	29/11/2012	-	-	-	-	622,00	P
28627	29/11/2012	-	-	-	-	622,00	P



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

Empenho		Contrato		Aditivo/Apostilamento Contratual		Resto a Pagar	Tipo*
Nº	Data	Nº	Data Assinatura	Nº	Data Assinatura		
28628	29/11/2012	-	-	-	-	622,00	P
28629	29/11/2012	-	-	-	-	622,00	P
28630	29/11/2012	-	-	-	-	622,00	P
28631	29/11/2012	-	-	-	-	622,00	P
28633	29/11/2012	-	-	-	-	622,00	P
28641	29/11/2012	-	-	-	-	622,00	P
28643	29/11/2012	-	-	-	-	622,00	P
28645	29/11/2012	-	-	-	-	622,00	P
28647	29/11/2012	-	-	-	-	622,00	P
28654	29/11/2012	-	-	-	-	622,00	P
28655	29/11/2012	-	-	-	-	622,00	P
28663	29/11/2012	-	-	-	-	622,00	P
28668	29/11/2012	-	-	-	-	622,00	P
28673	29/11/2012	-	-	-	-	622,00	P
28674	29/11/2012	-	-	-	-	622,00	P
28679	29/11/2012	-	-	-	-	622,00	P
28681	29/11/2012	-	-	-	-	622,00	P
28683	29/11/2012	-	-	-	-	622,00	P
28695	29/11/2012	-	-	-	-	622,00	P
28699	29/11/2012	-	-	-	-	622,00	P
28701	29/11/2012	-	-	-	-	622,00	P
28705	29/11/2012	-	-	-	-	622,00	P
28716	29/11/2012	-	-	-	-	4.000,00	P
28722	29/11/2012	5/2006 **	01/12/2006	-	-	4.600,00	P
28724	30/11/2012	184/2012 **	05/12/2012	-	-	16.169,00	P
29076	03/12/2012	185/2012 **	03/12/2012	-	-	30.880,00	P
29090	04/12/2012	-	-	-	-	10.000,00	P
29091	04/12/2012	145/2010 **	05/08/2010	-	-	666,7	P
29125	05/12/2012	1/2009	15/10/2009	-	-	106,82	P
29127	06/12/2012	-	-	-	-	20.000,00	P
29163	10/12/2012	162/2012 **	05/10/2012	-	-	2.619,72	P
29167	10/12/2012	-	-	-	-	27.130,65	P
29175	10/12/2012	132/2012 **	24/07/2012	-	-	110.332,79	P
29176	10/12/2012	-	-	-	-	50,39	P
29177	10/12/2012	-	-	-	-	50,39	P
29178	10/12/2012	-	-	-	-	50,39	P
29187	11/12/2012	-	-	-	-	440,00	P
29188	11/12/2012	9/2008 **	02/01/2008	-	-	34.364,55	P
29534	12/12/2012	-	-	-	-	992,34	P
29536	12/12/2012	186/2012 **	12/12/2012	-	-	68.299,80	P
29537	12/12/2012	-	-	-	-	38.000,00	P
29538	12/12/2012	-	-	-	-	5.844,00	P
29589	13/12/2012	-	-	-	-	2.642,58	P
29610	17/12/2012	-	-	-	-	60,12	P
29615	17/12/2012	-	-	-	-	222,36	P
29618	17/12/2012	-	-	-	-	980,20	P
29639	17/12/2012	-	-	-	-	2.600,28	P
29642	17/12/2012	-	-	-	-	406,55	P
29644	17/12/2012	-	-	-	-	1.989,83	P



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

Empenho		Contrato			Aditivo/Apostilamento Contratual		Resto a Pagar	Tipo*
Nº	Data	Nº	Data Assinatura	Nº	Data Assinatura			
29647	17/12/2012	-	-	-	-	3.857,88	P	
29649	17/12/2012	-	-	-	-	126,46	P	
29652	17/12/2012	-	-	-	-	86,78	P	
29655	17/12/2012	-	-	-	-	668,62	P	
29657	17/12/2012	-	-	-	-	962,73	P	
29659	17/12/2012	-	-	-	-	28,95	P	
29662	17/12/2012	-	-	-	-	254,94	P	
29667	17/12/2012	-	-	-	-	2.664,99	P	
29673	17/12/2012	-	-	-	-	176,14	P	
29677	17/12/2012	-	-	-	-	28,11	P	
29694	17/12/2012	-	-	-	-	3.000,00	P	
29765	18/12/2012	-	-	-	-	192,16	P	
29767	18/12/2012	-	-	-	-	39.000,00	P	
29768	18/12/2012	-	-	-	-	4.691,65	P	
29799	19/12/2012	-	-	-	-	13.550,00	P	
29874	21/12/2012	-	-	-	-	67,13	P	
29888	21/12/2012	-	-	-	-	378,72	P	
29900	21/12/2012	-	-	-	-	1.600,11	P	
29980	21/12/2012	-	-	-	-	3.722,20	P	
29991	21/12/2012	-	-	-	-	485,39	P	
30001	21/12/2012	-	-	-	-	2.775,22	P	
30013	21/12/2012	-	-	-	-	6.317,21	P	
30032	21/12/2012	-	-	-	-	192,83	P	
30043	21/12/2012	-	-	-	-	1.094,94	P	
30053	21/12/2012	-	-	-	-	1.544,26	P	
30061	21/12/2012	-	-	-	-	57,90	P	
30071	21/12/2012	-	-	-	-	543,86	P	
30091	21/12/2012	-	-	-	-	3.791,75	P	
30118	21/12/2012	-	-	-	-	236,72	P	
30136	21/12/2012	-	-	-	-	56,22	P	
30146	21/12/2012	169/2012	**	19/10/2012	-	229.500,00	P	
30175	26/12/2012	-	-	-	-	134,39	P	
30215	26/12/2012	-	-	-	-	465.129,74	P	
30216	26/12/2012	-	-	-	-	60,00	P	
30217	26/12/2012	-	-	-	-	60,00	P	
30218	26/12/2012	-	-	-	-	60,00	P	
30222	26/12/2012	11/2011		11/05/2011	-	23.482,27	P	
30225	27/12/2012	1/2009	**	14/09/2009	-	837,63	P	
30236	27/12/2012	-	-	-	-	112,94	P	
Obrigações Financeiras Contraídas de 01/05 a 31/12/12 (Item 2.1 Apêndice A)							5.147.410,29	-
9486	02/05/2012	80/2007	**	22/05/2007	-	0,03	NP	
9502	03/05/2012	91/2012	**	03/05/2012	-	388,00	NP	
9503	03/05/2012	91/2012	**	03/05/2012	-	4.147,80	NP	
9523	04/05/2012	-	-	-	-	1.089,20	NP	
9603	04/05/2012	-	-	-	-	84.311,91	NP	
9615	07/05/2012	90/2012	**	07/05/2012	-	53.359,02	NP	
9627	07/05/2012	89/2012	**	07/05/2012	-	193.086,20	NP	
9628	07/05/2012	89/2012	**	07/05/2012	-	231.308,55	NP	
9642	08/05/2012	88/2012	**	14/05/2012	-	491.582,38	NP	



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

Empenho		Contrato		Aditivo/Apostilamento Contratual		Resto a Pagar	Tipo*
Nº	Data	Nº	Data Assinatura	Nº	Data Assinatura		
9649	08/05/2012	2/2008	30/04/2008	-		8.096,82	NP
9650	08/05/2012	2/2008	30/04/2008	-		18.892,60	NP
10046	08/05/2012	5/2012	07/02/2012	-	-	17.731,96	NP
10645	09/05/2012	115/2008	21/05/2008	-	-	15.709,08	NP
10646	09/05/2012	2/2011	07/12/2011	-		300.000,00	NP
10649	09/05/2012	-	-	-	-	10.000,00	NP
10653	09/05/2012	207/2009	18/11/2009	-	-	12.935,30	NP
11151	11/05/2012	-	-	-	-	3.133,30	NP
11202	15/05/2012	94/2012	15/05/2012	-	-	3.949,56	NP
11204	15/05/2012	94/2012	15/05/2012	-	-	4.464,00	NP
11206	15/05/2012	92/2012	15/05/2012	-	-	6.192,00	NP
11242	16/05/2012	96/2012	16/05/2012	-	-	14.031,84	NP
11274	17/05/2012	33/2012	25/05/2012	-	-	43.954,74	NP
11374	21/05/2012	-	-	-	-	622,00	NP
11445	21/05/2012	-	-	-	-	622,00	NP
11920	22/05/2012	-	-	-	-	600,00	NP
11937	24/05/2012	8/2009	25/09/2009	-	-	26.000,00	NP
11966	24/05/2012	-	-	-	-	660,00	NP
11967	24/05/2012	-	-	-	-	800,00	NP
12322	28/05/2012	98/2012	01/06/2012	-	-	24.078,60	NP
12323	28/05/2012	102/2012	28/05/2012	-	-	5.124,50	NP
12324	28/05/2012	102/2012	28/05/2012	-	-	2.631,50	NP
12325	28/05/2012	103/2012	28/05/2012	-	-	6.060,50	NP
12326	28/05/2012	103/2012	28/05/2012	-	-	1.173,00	NP
12341	28/05/2012	-	-	-	-	3.860,00	NP
12342	28/05/2012	3/2008	30/04/2008	Aditivo Nº 10	30/05/2012	47.318,41	NP
12348	29/05/2012	3/2012	29/05/2012	-	-	2.213,50	NP
12423	30/05/2012	3/2008	30/04/2008	Aditivo Nº 10	30/05/2012	548.151,55	NP
12456	31/05/2012	-	-	-	-	2.850,00	NP
12464	31/05/2012	-	-	-	-	471,55	NP
13402	01/06/2012	14/2011	12/05/2011	-	-	1.165,20	NP
13410	01/06/2012	-	-	-	-	300,00	NP
13501	06/06/2012	-	-	-	-	9.020,00	NP
13805	14/06/2012	111/2012	22/06/2012	-	-	10.635,43	NP
13823	15/06/2012	-	-	-	-	28.000,00	NP
13858	18/06/2012	-	-	-	-	537,55	NP
13866	18/06/2012	34/2012	25/06/2012	-	-	131.340,50	NP
13876	19/06/2012	22/2012	26/01/2012	-	-	1.583,05	NP
13885	19/06/2012	26/2011	29/07/2011	-	-	115.021,07	NP
13891	19/06/2012	110/2012	19/06/2012	-	-	15.129,00	NP
13921	20/06/2012	4/2012	20/06/2012	-	-	1.500,00	NP
14088	21/06/2012	3/2008	23/07/2008	-	-	4.027,53	NP
14569	27/06/2012	-	-	-	-	290,00	NP
14574	27/06/2012	123/2012	27/06/2012	-	-	8.600,00	NP
14575	27/06/2012	123/2012	27/06/2012	-	-	19.100,00	NP
14592	27/06/2012	123/2010	29/06/2010	-	-	71.649,24	NP
14595	27/06/2012	123/2010	29/06/2010	-	-	10.599,00	NP
14599	27/06/2012	123/2010	29/06/2010	-	-	8.942,91	NP
14607	27/06/2012	123/2010	29/06/2010	-	-	10.387,02	NP



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

Empenho		Contrato		Aditivo/Apostilamento Contratual		Resto a Pagar	Tipo*
Nº	Data	Nº	Data Assinatura	Nº	Data Assinatura		
14608	27/06/2012	123/2010	**	29/06/2010	-	1.987,31	NP
14610	27/06/2012	123/2010	**	29/06/2010	-	8.942,91	NP
14955	28/06/2012	-		-	-	11.156,74	NP
14976	28/06/2012	-		-	-	6.470,70	NP
15002	29/06/2012	-		-	-	6.890,59	NP
15028	29/06/2012	3/2007	**	04/07/2007	-	17.892,28	NP
15552	05/07/2012	-		-	-	153.077,90	NP
15553	05/07/2012	29/2012		11/07/2012	-	51.422,81	NP
15558	06/07/2012	207/2009	**	18/11/2009	-	29.300,12	NP
15564	06/07/2012	128/2012	**	06/07/2012	-	150.000,00	NP
15596	09/07/2012	-		-	-	20.000,00	NP
15607	09/07/2012	conv. 11/2009	**	-	-	16.789,44	NP
15608	09/07/2012	conv. 11/2007	**	-	-	32.367,17	NP
15615	10/07/2012	-		-	-	76.366,10	NP
15922	11/07/2012	conv. 25/2012		19/07/2012	-	1.384,71	NP
15931	11/07/2012	-		-	-	444,00	NP
15959	13/07/2012	1/2005	**	15/06/2005	-	2.520,00	NP
16120	16/07/2012	179/2010	**	02/01/2008	-	899,85	NP
16581	17/07/2012	131/2012	**	17/07/2012	-	12.865,05	NP
16675	19/07/2012	-		-	-	747,84	NP
16731	20/07/2012	133/2012	**	20/07/2012	-	22.953,33	NP
16732	20/07/2012	133/2012	**	20/07/2012	-	3.520,00	NP
16738	20/07/2012	134/2012	**	20/07/2012	-	7.009,44	NP
16741	20/07/2012	4/2010	**	02/08/2010	-	4.442,34	NP
16778	24/07/2012	-		-	-	420,00	NP
17159	26/07/2012	-		-	-	57.983,95	NP
17531	27/07/2012	-		-	-	263,89	NP
17584	27/07/2012	136/2012	**	27/07/2012	-	11.734,25	NP
17686	31/07/2012	-		-	-	20.000,00	NP
17703	31/07/2012	-		-	-	90.948,80	NP
17704	31/07/2012	139/2012	**	31/07/2012	-	19.599,00	NP
17727	01/08/2012	143/2012	**	01/08/2012	-	17.424,00	NP
17728	01/08/2012	143/2012	**	01/08/2012	-	5.699,00	NP
17766	03/08/2012	-		-	-	126.936,27	NP
17789	06/08/2012	10/2008	**	02/01/2008	-	2.568,50	NP
17790	06/08/2012	8/2008	**	02/01/2008	-	554,15	NP
17791	06/08/2012	6/2008	**	02/01/2008	-	1.500,00	NP
17792	06/08/2012	145/2009	**	02/01/2008	-	77,8	NP
17860	08/08/2012	-		-	-	100,00	NP
18903	13/08/2012	-		-	-	30.000,00	NP
18916	14/08/2012	210/2008	**	15/08/2008	-	5.487,92	NP
18917	14/08/2012	-		-	-	11.567,00	NP
18933	15/08/2012	148/2012	**	05/11/2012	-	167.249,77	NP
18937	15/08/2012	-		-	-	5.899,92	NP
18938	15/08/2012	-		-	-	3.900,00	NP
18940	15/08/2012	7/2008	**	02/01/2008	-	3.594,45	NP
18942	15/08/2012	-		-	-	195,00	NP



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

Empenho		Contrato		Aditivo/Apostilamento Contratual		Resto a Pagar	Tipo*
Nº	Data	Nº	Data Assinatura	Nº	Data Assinatura		
18995	17/08/2012	24/2012	**	17/08/2012	-	2.234,61	NP
19013	17/08/2012	23/2012	**	30/05/2012	-	60.662,25	NP
19021	17/08/2012	-		-	-	70.627,29	NP
19043	21/08/2012	185/2011	**	09/12/2011	-	17.557,07	NP
19228	21/08/2012	-		-	-	39.000,00	NP
19235	21/08/2012	conv. 14/2008	**	-	-	20.332,33	NP
19263	22/08/2012	45/2012		03/09/2012	-	32.380,23	NP
19265	22/08/2012	152/2012	**	22/08/2012	-	27.777,74	NP
19724	27/08/2012	-		-	-	1.250,00	NP
19734	27/08/2012	41/2012		05/09/2012	-	37.591,17	NP
19735	27/08/2012	41/2012		05/09/2012	-	600.000,00	NP
20089	28/08/2012	153/2012	**	28/08/2012	-	12.479,94	NP
20095	28/08/2012	-		-	-	8.000,00	NP
20125	28/08/2012	154/2012	**	28/08/2012	-	18.500,00	NP
20138	29/08/2012	-		-	-	305,00	NP
20139	29/08/2012	-		-	-	237,00	NP
20140	29/08/2012	-		-	-	172,00	NP
20141	29/08/2012	-		-	-	170,00	NP
20142	29/08/2012	-		-	-	400,00	NP
20165	30/08/2012	33/2012	**	11/09/2012	-	1.139,04	NP
20166	30/08/2012	33/2012	**	11/09/2012	-	7.500,00	NP
20170	30/08/2012	33/2012	**	11/09/2012	-	9.200,00	NP
20545	03/09/2012	-		-	-	22.000,00	NP
20589	05/09/2012	-		-	-	28.096,20	NP
20654	06/09/2012	155/2012	**	12/09/2012	-	31.430,92	NP
20655	06/09/2012	-		-	-	401,00	NP
20682	10/09/2012	46/2012		19/09/2012	-	300.000,00	NP
20684	10/09/2012	53/2010		17/09/2010	-	10.158,25	NP
20714	10/09/2012	conv. 1/2006	**	-	-	164.510,84	NP
20759	12/09/2012	4/2010	**	25/10/2010	-	19.036,69	NP
20766	12/09/2012	1/2012		02/04/2012	-	18.366,26	NP
21329	13/09/2012	174/2010	**	14/09/2010	-	5.700,81	NP
21332	13/09/2012	conv. 30/2012		12/09/2012	-	142.881,00	NP
21353	13/09/2012	151/2009	**	17/09/2009	-	58.303,06	NP
21636	18/09/2012	158/2012	**	18/09/2012	-	4.368,00	NP
21637	18/09/2012	159/2012	**	18/09/2012	-	12.474,00	NP
21639	18/09/2012	-		-	-	0,01	NP
21666	19/09/2012	31/2011		21/09/2011	-	74.906,04	NP
21706	20/09/2012	-		-	-	3.000,00	NP
21708	20/09/2012	5/2008		05/06/2008	-	267.758,56	NP
21722	21/09/2012	-		-	-	150,00	NP
21744	24/09/2012	92/2012	**	15/05/2012	-	5.848,00	NP
21745	24/09/2012	93/2012	**	15/05/2012	-	17.108,32	NP
21746	24/09/2012	94/2012	**	15/05/2012	-	9.486,00	NP
21747	24/09/2012	94/2012	**	15/05/2012	-	5.599,80	NP
21763	24/09/2012	160/2012	**	24/09/2012	-	4.607,48	NP
22084	25/09/2012	-		-	-	7.800,00	NP
22087	25/09/2012	-		-	-	3.500,00	NP



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

Empenho		Contrato		Aditivo/Apostilamento Contratual		Resto a Pagar	Tipo*
Nº	Data	Nº	Data Assinatura	Nº	Data Assinatura		
22234	26/09/2012	-	-	-	-	2.600,00	NP
22244	27/09/2012	-	-	-	-	10.188,51	NP
22282	28/09/2012	conv. 27/2005 **	-	-	-	81.989,75	NP
22285	28/09/2012	13/2011	12/05/2011	-	-	1.160.992,35	NP
22286	28/09/2012	54/2012 **	28/09/2012	-	-	196.027,68	NP
22352	01/10/2012	163/2012 **	15/10/2012	-	-	172.768,20	NP
22353	01/10/2012	164/2012 **	15/10/2012	-	-	11.249,70	NP
22355	01/10/2012	20/2012 **	18/04/2012	-	-	37.546,41	NP
22358	01/10/2012	-	-	-	-	2.000,00	NP
22377	02/10/2012	32/2011	22/09/2011	-	-	128.724,38	NP
22398	03/10/2012	5/2012 **	07/02/2012	-	-	267.750,00	NP
22399	03/10/2012	6/2012 **	07/02/2012	-	-	781.281,75	NP
22514	05/10/2012	167/2012 **	05/10/2012	-	-	9.000,00	NP
22521	05/10/2012	162/2012 **	05/10/2012	-	-	3.600,00	NP
22529	08/10/2012	165/2012 **	08/10/2012	-	-	102.266,66	NP
23856	10/10/2012	-	-	-	-	35.771,30	NP
23877	11/10/2012	-	-	-	-	93.836,96	NP
23879	11/10/2012	-	-	-	-	419.876,00	NP
23924	15/10/2012	245/2008 **	17/10/2008	-	-	9.999,56	NP
23935	16/10/2012	-	-	-	-	136.576,56	NP
23938	16/10/2012	-	-	-	-	22.000,00	NP
23939	16/10/2012	-	-	-	-	7.890,00	NP
23940	16/10/2012	37/2012	10/08/2012	-	-	5.880,01	NP
23955	16/10/2012	conv. 11/2009 **	-	-	-	5.967,90	NP
23958	16/10/2012	172/2012 **	16/10/2012	-	-	18.445,00	NP
23961	16/10/2012	-	-	-	-	7.035,85	NP
23969	16/10/2012	conv. 43/2007 **	-	-	-	1.322,87	NP
23984	17/10/2012	-	-	-	-	21.000,00	NP
23986	17/10/2012	-	-	-	-	2.983,00	NP
24025	18/10/2012	173/2012 **	25/10/2012	-	-	29.694,00	NP
24041	19/10/2012	175/2012 **	06/11/2012	-	-	33.639,96	NP
24042	19/10/2012	175/2012 **	06/11/2012	-	-	91.611,47	NP
24043	19/10/2012	-	-	-	-	7.000,00	NP
24046	19/10/2012	229/2008 **	22/09/2008	-	-	21.027,44	NP
24060	19/10/2012	174/2012 **	19/10/2012	-	-	7.998,75	NP
24089	23/10/2012	2/2007 **	26/02/2007	-	-	32.074,56	NP
24092	23/10/2012	-	-	-	-	4.185,10	NP
24095	23/10/2012	120/2006 **	25/10/2006	-	-	915,6	NP
24099	23/10/2012	-	-	-	-	25,66	NP
24100	23/10/2012	-	-	-	-	21,00	NP
24116	23/10/2012	-	-	-	-	850,00	NP
24120	24/10/2012	-	-	-	-	2.428,44	NP
24154	25/10/2012	-	-	-	-	22.604,65	NP
24158	25/10/2012	41/2012 **	05/03/2012	-	-	1.175,00	NP
24169	25/10/2012	80/2007 **	22/05/2007	-	-	162.153,01	NP
24171	25/10/2012	-	-	-	-	246.317,74	NP
24917	29/10/2012	-	-	-	-	11.750,00	NP



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

Empenho		Contrato		Aditivo/Apostilamento Contratual		Resto a Pagar	Tipo*
Nº	Data	Nº	Data Assinatura	Nº	Data Assinatura		
24927	29/10/2012	-	-	-	-	5.000,00	NP
24982	29/10/2012	conv. 1/2009	05/01/2009	Aditivo 07	29/10/2012	129.822,70	NP
24988	30/10/2012	-	-	-	-	829.225,54	NP
24989	30/10/2012	-	-	-	-	678.520,89	NP
24992	30/10/2012	-	-	-	-	95.964,75	NP
24993	30/10/2012	-	-	-	-	18.101,28	NP
24994	30/10/2012	-	-	-	-	3.437,28	NP
24995	30/10/2012	-	-	-	-	3.631,90	NP
24996	30/10/2012	-	-	-	-	2.501,90	NP
24997	30/10/2012	-	-	-	-	4.112,85	NP
25001	30/10/2012	-	-	-	-	17.269,32	NP
25002	30/10/2012	-	-	-	-	2.123,08	NP
25003	30/10/2012	-	-	-	-	21.929,32	NP
25004	30/10/2012	-	-	-	-	26.368,00	NP
25005	30/10/2012	-	-	-	-	9.780,00	NP
25007	31/10/2012	18/2012 **	27/01/2012	-	-	46.221,96	NP
25014	31/10/2012	-	-	-	-	14.000,00	NP
25163	31/10/2012	175/2011 **	01/11/2011	-	-	104.734,06	NP
25277	01/11/2012	195/2010 **	05/11/2010	-	-	4.248,07	NP
25446	01/11/2012	131/2006 **	01/11/2006	-	-	2.674,24	NP
25753	05/11/2012	-	-	-	-	34.984,00	NP
25755	05/11/2012	-	-	-	-	48.049,74	NP
25757	05/11/2012	5/2012 **	07/02/2012	-	-	766.343,10	NP
25760	05/11/2012	6/2012 **	07/02/2012	-	-	750.000,00	NP
25765	06/11/2012	177/2012 **	06/11/2012	-	-	11.918,71	NP
25773	06/11/2012	-	-	-	-	2.000,00	NP
26124	07/11/2012	-	-	-	-	21.912,85	NP
26135	07/11/2012	27/2008	20/02/2008	-	-	79.371,83	NP
26207	09/11/2012	178/2012 **	09/11/2012	-	-	16.892,48	NP
26210	09/11/2012	-	-	-	-	0,64	NP
26212	09/11/2012	-	-	-	-	35.000,00	NP
26245	13/11/2012	-	-	-	-	1.299,60	NP
26395	14/11/2012	113/2006 **	16/11/2006	-	-	107.454,98	NP
26397	14/11/2012	190/2010 **	16/11/2010	-	-	40.819,65	NP
26398	14/11/2012	210/2008 **	15/08/2008	-	-	54.892,70	NP
26405	14/11/2012	180/2012 **	16/11/2012	-	-	47.617,59	NP
26416	14/11/2012	179/2012 **	16/11/2012	-	-	244.686,90	NP
26429	19/11/2012	-	-	-	-	1.190,46	NP
26453	19/11/2012	-	-	-	-	2.493,30	NP
26454	19/11/2012	-	-	-	-	680,00	NP
26455	19/11/2012	-	-	-	-	37.386,70	NP
26457	19/11/2012	115/2008 **	21/05/2008	-	-	140.106,03	NP
26495	20/11/2012	2/2008 **	10/07/2008	-	-	210,32	NP
26496	21/11/2012	-	-	-	-	47.557,66	NP
26498	21/11/2012	-	-	-	-	630,00	NP
26524	21/11/2012	-	-	-	-	15.500,00	NP
26525	21/11/2012	-	-	-	-	2.262,00	NP
26539	22/11/2012	183/2011 **	07/12/2011	-	-	27.813,20	NP
26540	22/11/2012	183/2011 **	07/12/2011	-	-	40.725,98	NP



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

Empenho		Contrato		Aditivo/Apostilamento Contratual		Resto a Pagar	Tipo*
Nº	Data	Nº	Data Assinatura	Nº	Data Assinatura		
26548	22/11/2012	-	-	-	-	372.157,63	NP
27365	23/11/2012	93/2008	29/04/2008	-	-	160.850,67	NP
27367	23/11/2012	-	-	-	-	185.895,45	NP
27742	26/11/2012	-	-	-	-	1.669,50	NP
27745	26/11/2012	-	-	-	-	13.980,00	NP
28555	27/11/2012	-	-	-	-	40.731,76	NP
28571	27/11/2012	-	-	-	-	2.704,09	NP
28581	27/11/2012	-	-	-	-	9.700,70	NP
28587	28/11/2012	-	-	-	-	6.800,00	NP
28588	28/11/2012	-	-	-	-	29.307,39	NP
28589	28/11/2012	145/2007	07/12/2007	-	-	5.747,07	NP
28595	28/11/2012	-	-	-	-	2.670,00	NP
28600	28/11/2012	3/2008 **	17/01/2008	-	-	253,95	NP
28601	28/11/2012	2/2008	16/01/2008	-	-	147.206,39	NP
28602	28/11/2012	31/2008	27/02/2008	-	-	13.247,10	NP
28607	29/11/2012	-	-	-	-	25.000,00	NP
28622	29/11/2012	206/2010	29/12/2010	-	-	25.434,83	NP
28709	29/11/2012	-	-	-	-	248,22	NP
28710	29/11/2012	-	-	-	-	5.641,50	NP
28711	29/11/2012	174/2011 **	20/10/2011	-	-	13.583,33	NP
28712	29/11/2012	-	-	-	-	6.600,00	NP
28715	29/11/2012	-	-	-	-	5.000,00	NP
28716	29/11/2012	-	-	-	-	5.000,00	NP
28734	30/11/2012	7/2012 **	13/01/2012	-	-	19.750,00	NP
28738	30/11/2012	184/2011 **	09/12/2011	-	-	16.362,63	NP
28765	30/11/2012	183/2012 **	18/12/2012	-	-	50.858,44	NP
28766	30/11/2012	183/2012 **	18/12/2012	-	-	6.715,18	NP
28767	30/11/2012	183/2012 **	18/12/2012	-	-	92.486,33	NP
28786	30/11/2012	5/2012 **	07/02/2012	-	-	203.500,00	NP
28788	30/11/2012	-	-	-	-	450,00	NP
28796	30/11/2012	-	-	-	-	7.812,00	NP
28800	03/12/2012	-	-	-	-	180.146,53	NP
28808	03/12/2012	-	-	-	-	4.190,46	NP
28809	03/12/2012	-	-	-	-	254.479,14	NP
28810	03/12/2012	-	-	-	-	3.519,39	NP
28811	03/12/2012	-	-	-	-	17.208,09	NP
28812	03/12/2012	-	-	-	-	21.414,62	NP
28813	03/12/2012	-	-	-	-	20.769,52	NP
29087	04/12/2012	-	-	-	-	196.000,00	NP
29089	04/12/2012	-	-	-	-	1.360,00	NP
29090	04/12/2012	-	-	-	-	15.000,00	NP
29091	04/12/2012	145/2010 **	05/08/2010	-	-	2.577,91	NP
29092	04/12/2012	-	-	-	-	3.380,00	NP
29093	04/12/2012	-	-	-	-	1.060,00	NP
29107	04/12/2012	-	-	-	-	19.000,00	NP
29122	05/12/2012	229/2008 **	22/09/2008	-	-	17.280,00	NP
29123	05/12/2012	-	-	-	-	16.305,68	NP
29133	06/12/2012	-	-	-	-	8.183,77	NP
29134	06/12/2012	-	-	-	-	46.480,41	NP



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

Empenho		Contrato		Aditivo/Apostilamento Contratual		Resto a Pagar	Tipo*
Nº	Data	Nº	Data Assinatura	Nº	Data Assinatura		
29135	06/12/2012	-	-	-	-	42.292,48	NP
29136	06/12/2012	-	-	-	-	8.096,13	NP
29137	06/12/2012	5/2012	** 13/01/2012	-	-	978.157,43	NP
29140	06/12/2012	-	-	-	-	4.820,00	NP
29148	07/12/2012	185/2011	** 09/12/2011	-	-	13.923,16	NP
29154	07/12/2012	19/2012	** 10/04/2012	-	-	266.681,81	NP
29157	07/12/2012	145/2007	07/12/2007	-	-	100.000,00	NP
29158	07/12/2012	5/2008	05/06/2008	-	-	45.441,57	NP
29167	10/12/2012	-	-	-	-	289.576,94	NP
29168	10/12/2012	-	-	-	-	90.000,00	NP
29172	10/12/2012	-	-	-	-	3.460,00	NP
29175	10/12/2012	132/2012	** 24/07/2012	-	-	9.667,21	NP
29181	11/12/2012	-	-	-	-	38.000,00	NP
29184	11/12/2012	6/2008	** 02/01/2008	-	-	2.230,00	NP
29185	11/12/2012	8/2008	** 02/01/2008	-	-	13.200,00	NP
29186	11/12/2012	7/2008	** 02/01/2008	-	-	4.050,00	NP
29188	11/12/2012	9/2008	** 02/01/2008	-	-	16.475,45	NP
29189	11/12/2012	145/2009	** 02/01/2008	-	-	4.350,00	NP
29190	11/12/2012	10/2008	** 02/01/2008	-	-	13.720,00	NP
29191	11/12/2012	299/2007	** 14/12/2007	-	-	34.393,73	NP
29195	11/12/2012	-	-	-	-	2.450,00	NP
29198	11/12/2012	-	-	-	-	166.334,32	NP
29199	11/12/2012	-	-	-	-	179.283,36	NP
29539	12/12/2012	122/2012	01/07/2012	-	-	336.455,55	NP
29568	13/12/2012	-	-	-	-	15.357,00	NP
29569	13/12/2012	-	-	-	-	6.820,00	NP
29571	13/12/2012	-	-	-	-	14.269,75	NP
29572	13/12/2012	-	-	-	-	21.881,75	NP
29575	13/12/2012	-	-	-	-	11.566,50	NP
29594	13/12/2012	-	-	-	-	479,20	NP
29596	13/12/2012	-	-	-	-	37.750,96	NP
29597	13/12/2012	44/2012	** 19/03/2012	-	-	5.692,00	NP
29598	13/12/2012	45/2012	** 19/03/2012	-	-	4.618,00	NP
29601	14/12/2012	4/2010	** 02/08/2010	-	-	1.194,50	NP
29603	14/12/2012	conv. 42/2012	-	-	-	34.979,00	NP
29604	14/12/2012	-	-	-	-	4.183,20	NP
29605	14/12/2012	-	-	-	-	266,40	NP
29606	14/12/2012	-	-	-	-	4.500,00	NP
29682	17/12/2012	-	-	-	-	956,50	NP
29685	17/12/2012	-	-	-	-	19.000,00	NP
29695	17/12/2012	-	-	-	-	15.000,00	NP
29702	17/12/2012	-	-	-	-	30.000,00	NP
29704	17/12/2012	-	-	-	-	17.000,00	NP
29746	18/12/2012	196/2012	** 18/12/2012	-	-	6.900,00	NP
29759	18/12/2012	19/2012	** 10/04/2012	-	-	465.000,00	NP
29769	18/12/2012	-	-	-	-	14.189,12	NP
29798	19/12/2012	-	-	-	-	7.980,00	NP
29800	19/12/2012	-	-	-	-	30.000,00	NP



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

Empenho		Contrato		Aditivo/Apostilamento Contratual		Resto a Pagar	Tipo*
Nº	Data	Nº	Data Assinatura	Nº	Data Assinatura		
29806	20/12/2012	1/2008	17/01/2008	-	-	59.977,93	NP
29807	20/12/2012	206/2010	29/12/2010	-	-	136.992,70	NP
29808	20/12/2012	34/2011	16/09/2011	-	-	486.982,46	NP
29812	20/12/2012	-	-	-	-	13.750,00	NP
29814	20/12/2012	-	-	-	-	24.370,60	NP
29818	20/12/2012	-	-	-	-	283.308,30	NP
29819	20/12/2012	-	-	-	-	50.000,00	NP
29826	20/12/2012	88/2012 **	14/05/2012	-	-	314.479,39	NP
29832	20/12/2012	9/2008 **	02/01/2008	-	-	34.813,40	NP
29834	21/12/2012	-	-	-	-	21.540,00	NP
30148	21/12/2012	80/2007 **	22/05/2007	-	-	83.978,41	NP
30149	21/12/2012	65/2012	27/12/2012	-	-	7.200,00	NP
30151	21/12/2012	197/2012 **	21/12/2012	-	-	2.666,67	NP
30152	21/12/2012	197/2012 **	21/12/2012	-	-	1.333,33	NP
30153	21/12/2012	-	-	-	-	23.260,00	NP
30154	21/12/2012	-	-	-	-	8.489,00	NP
30165	21/12/2012	-	-	-	-	7.955,00	NP
30168	21/12/2012	-	-	-	-	14.725,00	NP
30172	21/12/2012	-	-	-	-	25.400,00	NP
30174	21/12/2012	7/2011	12/05/2011	-	-	23.038,00	NP
30180	26/12/2012	-	-	-	-	12.250,00	NP
30181	26/12/2012	-	-	-	-	9.920,00	NP
30189	26/12/2012	37/2012	10/08/2012	-	-	325.267,25	NP
30190	26/12/2012	-	-	-	-	7.500,00	NP
30191	26/12/2012	-	-	-	-	6.999,00	NP
30194	26/12/2012	3/2008 **	17/01/2008	-	-	499.710,75	NP
30195	26/12/2012	2/2008	16/01/2008	-	-	228.658,02	NP
30196	26/12/2012	31/2008	27/02/2008	-	-	333.798,22	NP
30197	26/12/2012	145/2007	07/12/2007	-	-	44.434,10	NP
30199	26/12/2012	-	-	-	-	4.749,00	NP
30201	26/12/2012	-	-	-	-	24.000,00	NP
30202	26/12/2012	144/2007	07/12/2007	-	-	255.573,38	NP
30208	26/12/2012	-	-	-	-	82,95	NP
30209	26/12/2012	-	-	-	-	23.115,70	NP
30212	26/12/2012	-	-	-	-	13.410,94	NP
30214	26/12/2012	-	-	-	-	21.305,20	NP
30219	26/12/2012	-	-	-	-	20.000,00	NP
30220	26/12/2012	26/2008	19/02/2008	-	-	388.042,81	NP
30222	26/12/2012	11/2011	11/05/2011	-	-	34.983,27	NP
30224	26/12/2012	-	-	-	-	97.000,00	NP
30226	27/12/2012	53/2010	17/09/2010	-	-	528.308,51	NP
30227	27/12/2012	-	-	-	-	3.247,79	NP
30228	27/12/2012	-	-	-	-	6.045,99	NP
30230	27/12/2012	-	-	-	-	9.983,75	NP
30231	27/12/2012	-	-	-	-	23.295,43	NP
30232	27/12/2012	-	-	-	-	11.800,57	NP
30233	27/12/2012	-	-	-	-	7.844,13	NP
30234	27/12/2012	-	-	-	-	1.932,53	NP
30235	27/12/2012	-	-	-	-	1.011,21	NP



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

Empenho		Contrato		Aditivo/Apostilamento Contratual		Resto a Pagar	Tipo*
Nº	Data	Nº	Data Assinatura	Nº	Data Assinatura		
30237	27/12/2012	-	-	-	-	15,71	NP
30238	27/12/2012	-	-	-	-	1.686,03	NP
30240	27/12/2012	122/2012	01/07/2012	-	-	1.345.165,62	NP
30243	27/12/2012	-	-	-	-	43.450,34	NP
30244	27/12/2012	-	-	-	-	26.550,00	NP
30245	28/12/2012	20/2012	** 18/04/2012	-	-	66.209,46	NP
30246	28/12/2012	-	-	-	-	46.756,25	NP
30247	28/12/2012	-	-	-	-	57.146,52	NP
30250	28/12/2012	-	-	-	-	274.563,36	NP
30251	28/12/2012	-	-	-	-	750.528,04	NP
30260	28/12/2012	-	-	-	-	1.392,00	NP
30261	28/12/2012	-	-	-	-	2.665,10	NP
30262	28/12/2012	-	-	-	-	13.620,68	NP
30263	28/12/2012	-	-	-	-	310.000,00	NP
30264	28/12/2012	-	-	-	-	8.700,00	NP
30266	28/12/2012	-	-	-	-	60.000,00	NP
30267	28/12/2012	-	-	-	-	4.855,50	NP
30268	28/12/2012	24/2012	** 07/02/2012	-	-	38.811,00	NP
30269	28/12/2012	27/2012	** 23/03/2012	-	-	22.000,00	NP
30270	28/12/2012	-	-	-	-	100.000,00	NP
30271	28/12/2012	-	-	-	-	118.000,00	NP
30274	28/12/2012	93/2008	29/04/2008	-	-	410.000,00	NP
30275	28/12/2012	-	-	-	-	9.699,22	NP
30276	28/12/2012	-	-	-	-	276.882,20	NP
30277	28/12/2012	-	-	-	-	364.700,00	NP
30278	28/12/2012	-	-	-	-	21.827,23	NP
30279	28/12/2012	-	-	-	-	616.393,60	NP
30281	28/12/2012	-	-	-	-	330.875,79	NP
30282	28/12/2012	-	-	-	-	1.171,98	NP
30284	28/12/2012	-	-	-	-	12.000,00	NP
30289	28/12/2012	-	-	-	-	850,00	NP
30290	28/12/2012	8/2010	** 27/01/2010	-	-	9.535,00	NP
30297	28/12/2012	-	-	-	-	3.052,14	NP
30298	28/12/2012	-	-	-	-	3.873,87	NP
30299	28/12/2012	-	-	-	-	23.799,16	NP
30300	28/12/2012	-	-	-	-	6.911,30	NP
30301	28/12/2012	-	-	-	-	30.780,98	NP
30302	28/12/2012	-	-	-	-	1.245,19	NP
30303	28/12/2012	-	-	-	-	101.928,03	NP
30304	28/12/2012	-	-	-	-	190.355,41	NP
30305	28/12/2012	-	-	-	-	208.192,40	NP
30306	28/12/2012	-	-	-	-	21.870,50	NP
30307	28/12/2012	-	-	-	-	125,59	NP
30308	28/12/2012	-	-	-	-	3.790,15	NP
30309	28/12/2012	-	-	-	-	24.802,00	NP
30310	28/12/2012	-	-	-	-	1.062.558,73	NP
30311	28/12/2012	-	-	-	-	287.002,70	NP
30312	28/12/2012	-	-	-	-	117,00	NP
30313	28/12/2012	-	-	-	-	4.653,83	NP



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

Empenho		Contrato		Aditivo/Apostilamento Contratual		Resto a Pagar	Tipo*
Nº	Data	Nº	Data Assinatura	Nº	Data Assinatura		
30314	28/12/2012	-	-	-	-	1.495,00	NP
30315	28/12/2012	-	-	-	-	10.635,11	NP
30316	28/12/2012	-	-	-	-	13.407,27	NP
30317	28/12/2012	-	-	-	-	5.498,88	NP
30318	28/12/2012	-	-	-	-	4.322,25	NP
30319	28/12/2012	-	-	-	-	7.938,11	NP
30320	28/12/2012	-	-	-	-	1.503,05	NP
30321	28/12/2012	-	-	-	-	1.201,96	NP
30322	28/12/2012	-	-	-	-	6.117,62	NP
30324	28/12/2012	-	-	-	-	155.000,00	NP
30325	28/12/2012	115/2008 **	21/05/2008	-	-	264.502,99	NP
30326	28/12/2012	198/2012	28/12/2012	-	-	612.586,63	NP
Inscrição em Restos a Pagar Não Processados de 01/05 a 31/12/12 (Item 4.1.1Apêndice A)						33.791.312,32	-

Tabela 2: Empenhos x Contratos – Saúde - Recursos Próprios Em R\$1,00

Empenho		Contrato		Aditivo/Apostilamento Contratual		Resto Pagar	Tipo*
Nº	Data	Nº	Data Assinatura	Nº	Data Assinatura		
9609	04/05/2012	8/2012	14/05/2012	-	-	84,00	P
11157	14/05/2012	4/2012	28/02/2012	-	-	10.378,21	P
11158	14/05/2012	4/2012	28/02/2012	-	-	11.021,53	P
11992	25/05/2012	52/2012	01/06/2012	-	-	23.684,50	P
13445	04/06/2012	-	-	-	-	494,32	P
13600	06/06/2012	57/2012	19/06/2012	-	-	106,50	P
15626	10/07/2012	10/2012	18/07/2012	-	-	43.958,70	P
16643	18/07/2012	1/2010	19/07/2010	-	-	4.085,89	P
16644	18/07/2012	1/2010	19/07/2010	-	-	1.360,87	P
16645	18/07/2012	1/2010	19/07/2010	-	-	1.360,86	P
16646	18/07/2012	1/2010	19/07/2010	-	-	1.360,86	P
16737	20/07/2012	134/2012 **	20/07/2012	-	-	7.400,00	P
16793	24/07/2012	70/2012	31/07/2012	-	-	3.591,00	P
20107	28/08/2012	-	-	-	-	1.370,66	P
20679	06/09/2012	-	-	-	-	1.452,50	P
21378	14/09/2012	-	-	-	-	563,00	P
21624	17/09/2012	84/2012	28/09/2012	-	-	2.100,00	P
22267	28/09/2012	-	-	-	-	14.861,56	P
23946	16/10/2012	90/2012 **	24/10/2012	-	-	8.075,86	P
23954	16/10/2012	1/2012 **	19/10/2012	-	-	6.500,00	P
24075	22/10/2012	-	-	-	-	21.375,00	P
25283	01/11/2012	-	-	-	-	5.458,50	P
26476	20/11/2012	-	-	-	-	1.929,48	P
28718	29/11/2012	-	-	-	-	3.178,00	P
28736	30/11/2012	70/2012	31/07/2012	-	-	1.701,00	P
28752	30/11/2012	21/2012 **	05/12/2012	-	-	518.613,00	P
29150	07/12/2012	10/2008 **	17/04/2008	-	-	71.796,90	P
29637	17/12/2012	-	-	-	-	10.454,23	P
29967	21/12/2012	-	-	-	-	16.946,04	P
30292	28/12/2012	-	-	-	-	14,80	P



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

Empenho		Contrato		Aditivo/Apostilamento Contratual		Resto Pagar	Tipo*
Nº	Data	Nº	Data Assinatura	Nº	Data Assinatura		
Restos a Pagar Processados de 01/05 a 31/12/12 (Item 2.2.1 Apêndice A)						795.277,77	-
9592	04/05/2012	-	-	-	-	28.495,50	NP
9608	04/05/2012	8/2012	14/05/2012	-	-	3.300,00	NP
9609	04/05/2012	8/2012	14/05/2012	-	-	1.807,20	NP
9611	04/05/2012	8/2012	14/05/2012	-	-	650,00	NP
9619	07/05/2012	39/2012	09/05/2012	-	-	9.335,00	NP
9620	07/05/2012	39/2012	09/05/2012	-	-	297,50	NP
9624	07/05/2012	89/2012 **	07/05/2012	-	-	55.951,60	NP
9645	08/05/2012	88/2012 **	14/05/2012	-	-	65.876,53	NP
9646	08/05/2012	88/2012 **	14/05/2012	-	-	28.282,11	NP
10658	09/05/2012	25/2008	30/06/2008	Aditivo nº 06	16/05/2012	22.253,31	NP
11130	11/05/2012	6/2010	14/05/2010	Aditivo nº 02	11/05/2012	500	NP
11132	11/05/2012	6/2010	14/05/2010	Aditivo nº 02	11/05/2012	400	NP
11157	14/05/2012	4/2012	28/02/2012	-	-	44.490,99	NP
11158	14/05/2012	4/2012	28/02/2012	-	-	35.687,43	NP
11159	14/05/2012	5/2012 **	28/02/2012	-	-	97.355,47	NP
11162	14/05/2012	5/2012 **	28/02/2012	-	-	83.392,78	NP
11212	15/05/2012	54/2012	14/06/2012	-	-	1.488,00	NP
11213	15/05/2012	54/2012	14/06/2012	-	-	3.948,50	NP
12321	28/05/2012	98/2012 **	01/06/2012	-	-	54.654,62	NP
12436	31/05/2012	58/2008	15/07/2008	Aditivo Nº 09	04/06/2012	5.243,72	NP
12443	31/05/2012	80/2007 **	22/05/2007	-	-	28.767,58	NP
12445	31/05/2012	80/2007 **	22/05/2007	-	-	52.143,74	NP
12471	31/05/2012	55/2012	12/06/2012	-	-	21.924,00	NP
12473	31/05/2012	55/2012	12/06/2012	-	-	10.440,00	NP
12475	31/05/2012	55/2012	12/06/2012	-	-	13.196,16	NP
13600	06/06/2012	57/2012	19/06/2012	-	-	23.992,00	NP
13691	12/06/2012	8/2011	14/06/2011	-	-	1.763,00	NP
13692	12/06/2012	8/2011	14/06/2011	-	-	13.914,35	NP
13695	12/06/2012	9/2011	16/06/2011	-	-	3.750,05	NP
13699	12/06/2012	9/2011	16/06/2011	-	-	681,05	NP
13700	12/06/2012	9/2011	16/06/2011	-	-	4.650,35	NP
13701	12/06/2012	9/2011	16/06/2011	-	-	2.051,63	NP
13869	18/06/2012	13/2006 **	12/09/2006	-	-	67,68	NP
14094	21/06/2012	28/2007	17/09/2007	-	-	2.183,50	NP
14095	21/06/2012	28/2007	17/09/2007	-	-	3.919,00	NP
14546	26/06/2012	-	-	-	-	295,00	NP
14547	26/06/2012	-	-	-	-	129,00	NP
14949	28/06/2012	6/2010	14/05/2010	Aditivo nº 02	11/05/2012	20,42	NP
14951	28/06/2012	6/2010	14/05/2010	Aditivo nº 02	11/05/2012	25,52	NP
15068	03/07/2012	9/2011	16/06/2011	-	-	1.250,02	NP
15626	10/07/2012	10/2012	18/07/2012	-	-	103.903,70	NP
15926	11/07/2012	3/2012 **	07/02/2012	-	-	98,64	NP
15961	13/07/2012	-	-	-	-	70.720,97	NP
16643	18/07/2012	1/2010	19/07/2010	-	-	3.931,64	NP
16644	18/07/2012	1/2010	19/07/2010	-	-	1.309,47	NP
16645	18/07/2012	1/2010	19/07/2010	-	-	1.309,52	NP
16646	18/07/2012	1/2010	19/07/2010	-	-	1.309,52	NP
16652	19/07/2012	65/2012	31/07/2012	-	-	20.424,75	NP



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

Empenho		Contrato		Aditivo/Apostilamento Contratual		Resto Pagar	Tipo*
Nº	Data	Nº	Data Assinatura	Nº	Data Assinatura		
16687	20/07/2012	-	-	-	-	1.465,10	NP
16697	20/07/2012	132/2012 **	24/07/2012	-	-	2.080,00	NP
16699	20/07/2012	132/2012 **	24/07/2012	-	-	10.989,12	NP
16725	20/07/2012	4/2009	02/03/2009	-	-	14.116,10	NP
16729	20/07/2012	133/2012 **	20/07/2012	-	-	53.040,01	NP
16730	20/07/2012	133/2012 **	20/07/2012	-	-	3.839,99	NP
16737	20/07/2012	134/2012 **	20/07/2012	-	-	123,33	NP
16744	20/07/2012	-	-	-	-	0,01	NP
16785	24/07/2012	-	-	-	-	228,50	NP
16802	25/07/2012	9/2011	16/06/2011	-	-	893,27	NP
16803	25/07/2012	9/2011	16/06/2011	-	-	488,6	NP
16805	25/07/2012	9/2011	16/06/2011	-	-	851,56	NP
17522	27/07/2012	-	-	-	-	1.781,88	NP
17646	30/07/2012	11/2012	06/08/2012	-	-	9.156,00	NP
17712	31/07/2012	34/2007	29/10/2007	Apostilamento nº 08	06/08/2012	0,31	NP
17715	31/07/2012	-	-	-	-	819,99	NP
17716	31/07/2012	-	-	-	-	4.908,60	NP
17742	01/08/2012	70-1/2012	10/08/2012	-	-	1.137,00	NP
17756	01/08/2012	209/2008 **	15/08/2008	-	-	8.436,68	NP
19034	20/08/2012	6/2012	22/03/2012	-	-	67.980,00	NP
20075	27/08/2012	34/2007	29/10/2007	Apostilamento nº 08	06/08/2012	7.807,08	NP
20738	12/09/2012	-	-	-	-	1.520,00	NP
21342	13/09/2012	-	-	-	-	1.465,10	NP
21363	13/09/2012	-	-	-	-	68,75	NP
21378	14/09/2012	-	-	-	-	5.067,00	NP
21429	17/09/2012	13/2012	18/09/2012	-	-	268,00	NP
21434	17/09/2012	13/2012	18/09/2012	-	-	4.644,81	NP
21436	17/09/2012	13/2012	18/09/2012	-	-	3.828,00	NP
21459	17/09/2012	88/2012 **	14/05/2012	-	-	154.246,69	NP
21664	19/09/2012	19/2012	27/09/2012	-	-	460.781,78	NP
21669	19/09/2012	conv. 2/2006 **	-	-	-	24.000,00	NP
21675	19/09/2012	80/2012	28/09/2012	-	-	12.546,40	NP
21685	19/09/2012	82/2012 **	28/09/2012	-	-	5.735,96	NP
21693	19/09/2012	82/2012 **	28/09/2012	-	-	562,50	NP
21703	20/09/2012	-	-	-	-	9.228,00	NP
21704	20/09/2012	-	-	-	-	3.076,00	NP
21709	20/09/2012	78/2012	27/09/2012	-	-	1.258,02	NP
21711	20/09/2012	78/2012	27/09/2012	-	-	5.501,90	NP
21749	24/09/2012	20/2012 **	28/09/2012	-	-	17.496,00	NP
22265	28/09/2012	-	-	-	-	0,01	NP
22267	28/09/2012	-	-	-	-	4.476,78	NP
22324	28/09/2012	23/2009	30/09/2009	-	-	2.866,50	NP
22326	28/09/2012	23/2009	30/09/2009	-	-	4.489,33	NP
22327	28/09/2012	23/2009	30/09/2009	-	-	2.866,50	NP
22332	28/09/2012	-	-	-	-	778,71	NP
22340	28/09/2012	3/2012 **	07/02/2012	-	-	1.552,00	NP
22344	28/09/2012	8/2011	14/06/2011	-	-	630	NP
22528	08/10/2012	165/2012 **	08/10/2012	-	-	123.833,33	NP



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

Empenho		Contrato		Aditivo/Apostilamento Contratual		Resto Pagar	Tipo*
Nº	Data	Nº	Data Assinatura	Nº	Data Assinatura		
23903	11/10/2012	-	-	-	-	840,00	NP
23944	16/10/2012	89/2012 **	24/10/2012	-	-	44.998,92	NP
23954	16/10/2012	1/2012 **	19/10/2012	-	-	2.600,00	NP
23957	16/10/2012	-	-	-	-	2.660,00	NP
23991	17/10/2012	-	-	-	-	59.949,33	NP
24052	19/10/2012	-	-	-	-	9.287,00	NP
24108	23/10/2012	-	-	-	-	1.979,46	NP
24112	23/10/2012	-	-	-	-	1.372,48	NP
24136	24/10/2012	34/2007	29/10/2007	Aditivo nº 07	29/08/2012	47.181,59	NP
24138	24/10/2012	34/2007	29/10/2007	Aditivo nº 07	29/08/2012	77.531,99	NP
24919	29/10/2012	-	-	-	-	997,50	NP
24981	29/10/2012	8/2011	14/06/2011	-	-	4.445,65	NP
25767	06/11/2012	-	-	-	-	850,82	NP
26204	08/11/2012	-	-	-	-	9.486,00	NP
26205	08/11/2012	-	-	-	-	5.374,46	NP
26396	14/11/2012	190/2010 **	16/11/2010	-	-	77.018,22	NP
26408	14/11/2012	179/2012 **	16/11/2012	-	-	13.521,26	NP
26411	14/11/2012	179/2012 **	16/11/2012	-	-	3.963,72	NP
26412	14/11/2012	179/2012 **	16/11/2012	-	-	5.792,47	NP
26458	19/11/2012	-	-	-	-	3.140,50	NP
26461	19/11/2012	-	-	-	-	1.520,00	NP
26462	19/11/2012	-	-	-	-	3.688,65	NP
26486	20/11/2012	-	-	-	-	690,60	NP
26500	21/11/2012	-	-	-	-	621,00	NP
26518	21/11/2012	-	-	-	-	3.036,00	NP
26519	21/11/2012	-	-	-	-	9.108,00	NP
26542	22/11/2012	183/2011 **	07/12/2011	-	-	12.904,23	NP
26543	22/11/2012	183/2011 **	07/12/2011	-	-	8.812,75	NP
28558	27/11/2012	-	-	-	-	945,00	NP
28565	27/11/2012	-	-	-	-	1.920,00	NP
28566	27/11/2012	-	-	-	-	2.760,00	NP
28746	30/11/2012	21/2012 **	05/12/2012	-	-	14.901,14	NP
28749	30/11/2012	21/2012 **	05/12/2012	-	-	62.668,21	NP
28751	30/11/2012	95/2012	05/12/2012	-	-	28.000,00	NP
28774	30/11/2012	183/2012 **	18/12/2012	-	-	5.746,27	NP
28775	30/11/2012	183/2012 **	18/12/2012	-	-	78.626,18	NP
28776	30/11/2012	183/2012 **	18/12/2012	-	-	87.961,15	NP
28797	03/12/2012	-	-	-	-	201,58	NP
28798	03/12/2012	36/2007 **	04/12/2007	-	-	4.086,00	NP
28799	03/12/2012	36/2007 **	04/12/2007	-	-	122,61	NP
29111	05/12/2012	-	-	-	-	1.285,50	NP
29142	06/12/2012	-	-	-	-	2.470,50	NP
29143	06/12/2012	-	-	-	-	1.235,30	NP
29144	07/12/2012	185/2011 **	09/12/2011	-	-	2.953,02	NP
29146	07/12/2012	185/2011 **	09/12/2011	-	-	2.953,02	NP
29147	07/12/2012	185/2011 **	09/12/2011	-	-	1.466,20	NP
29150	07/12/2012	10/2008 **	17/04/2008	-	-	130.585,08	NP
29156	07/12/2012	-	-	-	-	1.475,00	NP
29173	10/12/2012	132/2012 **	24/07/2012	-	-	22.000,00	NP



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

Empenho		Contrato		Aditivo/Apostilamento Contratual		Resto Pagar	Tipo*
Nº	Data	Nº	Data Assinatura	Nº	Data Assinatura		
29204	11/12/2012	-	-	-	-	3.388,00	NP
29205	11/12/2012	-	-	-	-	1.029,50	NP
29209	11/12/2012	-	-	-	-	18.914,00	NP
29515	11/12/2012	-	-	-	-	16.180,00	NP
29519	11/12/2012	-	-	-	-	2.252,00	NP
29521	11/12/2012	-	-	-	-	5.600,00	NP
29540	12/12/2012	-	-	-	-	10.342,80	NP
29541	12/12/2012	-	-	-	-	6.115,50	NP
29549	12/12/2012	-	-	-	-	3.108,60	NP
29552	12/12/2012	-	-	-	-	399,40	NP
29556	13/12/2012	-	-	-	-	1.743,00	NP
29563	13/12/2012	-	-	-	-	875,00	NP
29564	13/12/2012	-	-	-	-	17.675,00	NP
29566	13/12/2012	-	-	-	-	280.643,00	NP
29567	13/12/2012	-	-	-	-	117.180,00	NP
29570	13/12/2012	-	-	-	-	245.180,25	NP
29573	13/12/2012	-	-	-	-	375.968,25	NP
29574	13/12/2012	-	-	-	-	198.733,50	NP
29576	13/12/2012	-	-	-	-	41.930,31	NP
29577	13/12/2012	-	-	-	-	8.250,00	NP
29579	13/12/2012	-	-	-	-	4.949,00	NP
29600	14/12/2012	83/2008	18/12/2008	-	-	111.930,71	NP
29680	17/12/2012	-	-	-	-	44.400,00	NP
29687	17/12/2012	-	-	-	-	848,30	NP
29688	17/12/2012	-	-	-	-	780,00	NP
29733	17/12/2012	-	-	-	-	11.895,00	NP
29736	17/12/2012	3/2012 **	07/02/2012	-	-	4.600,00	NP
29763	18/12/2012	-	-	-	-	11.728,68	NP
29792	19/12/2012	-	-	-	-	8.280,00	NP
29796	19/12/2012	-	-	-	-	5.670,92	NP
29801	19/12/2012	-	-	-	-	27.993,00	NP
29809	20/12/2012	-	-	-	-	5.946,00	NP
29810	20/12/2012	-	-	-	-	30.650,00	NP
29813	20/12/2012	-	-	-	-	27.529,80	NP
29817	20/12/2012	103/2012	26/12/2012	-	-	14.600,08	NP
29827	20/12/2012	88/2012 **	14/05/2012	-	-	82.432,33	NP
29829	20/12/2012	88/2012 **	14/05/2012	-	-	44.648,78	NP
29830	20/12/2012	88/2012 **	14/05/2012	-	-	43.796,77	NP
30150	21/12/2012	-	-	-	-	2.915,00	NP
30161	21/12/2012	24/2012 **	21/12/2012	-	-	2.000,00	NP
30176	26/12/2012	conv. 2/2006 **	-	-	-	6.000,00	NP
30193	26/12/2012	10/2008 **	17/04/2008	-	-	110.000,00	NP
30205	26/12/2012	-	-	-	-	2.000,00	NP
30241	27/12/2012	88/2012 **	14/05/2012	-	-	51.832,62	NP
Inscrição em Restos a Pagar Não Processados de 01/05 a 31/12/12 (Item 4.1.2 Apêndice A)						4.855.183,18	-

Tabela 3: Empenhos x Contratos – Educação Recursos Próprios Em R\$1,00

Empenho	Contrato	Aditivo/Apostilamento Contratual	Resto Pagar	Tipo*
---------	----------	----------------------------------	-------------	-------



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

Nº	Data	Nº	Data Assinatura	Nº	Data Assinatura		
9511	03/05/2012	21/2012	22/06/2012	-	-	330.458,61	P
9512	03/05/2012	21/2012	22/06/2012	-	-	474.940,66	P
9513	03/05/2012	21/2012	22/06/2012	-	-	30.594,36	P
13611	06/06/2012	20/2011	05/07/2011	-	-	19.416,66	P
15132	04/07/2012	25/2012	17/07/2012	-	-	21.432,00	P
15133	04/07/2012	25/2012	17/07/2012	-	-	19.646,00	P
15546	05/07/2012	-	-	-	-	140,78	P
16733	20/07/2012	133/2012 **	20/07/2012	-	-	1.536,00	P
16734	20/07/2012	133/2012 **	20/07/2012	-	-	1.024,00	P
18275	08/08/2012	38/2012 **	20/08/2012	-	-	28.186,39	P
18994	17/08/2012	5/2008	30/04/2008	-	-	25.507,60	P
19259	22/08/2012	44/2012	23/08/2012	-	-	33.812,53	P
20542	31/08/2012	29/2010	01/09/2010	-	-	51.212,60	P
20543	31/08/2012	29/2010	01/09/2010	-	-	2.400,00	P
20683	10/09/2012	-	-	-	-	23.770,00	P
20685	10/09/2012	-	-	-	-	5.646,60	P
20686	10/09/2012	-	-	-	-	3.803,20	P
20687	10/09/2012	-	-	-	-	1.227,35	P
20724	11/09/2012	5/2008	30/04/2008	-	-	76.184,72	P
21425	17/09/2012	26/2008	19/02/2008	-	-	3.334,53	P
22382	02/10/2012	-	-	-	-	102.704,15	P
22383	02/10/2012	-	-	-	-	33.504,36	P
23928	15/10/2012	-	-	-	-	66.668,29	P
24131	24/10/2012	42/2010	09/09/2010	Aditivo Nº 03	30/10/2012	44.724,26	P
25751	05/11/2012	54/2010	23/09/2010	Aditivo Nº 05	28/09/2012	218.259,72	P
25754	05/11/2012	-	-	-	-	136.739,22	P
25756	05/11/2012	-	-	-	-	82.042,04	P
26196	08/11/2012	69/10	29/12/2010	-	-	40.136,45	P
26243	13/11/2012	-	-	-	-	9.065,82	P
26402	14/11/2012	180/2012 **	16/11/2012	-	-	1.287,67	P
26510	21/11/2012	-	-	-	-	29.035,23	P
28584	28/11/2012	26/2008	19/02/2008	-	-	1.615,37	P
28723	30/11/2012	47/2005	25/10/2005	Aditivo nº 06	04/12/2012	2.894,75	P
29161	10/12/2012	1/2011	01/02/2011	Apostilamento nº 02	13/12/2012	215.708,13	P
29162	10/12/2012	1/2011	01/02/2011	Apostilamento nº 02	13/12/2012	126.685,57	P
29548	12/12/2012	8/2007	23/04/2007	-	-	524,35	P
29630	17/12/2012	-	-	-	-	3.409,42	P
29632	17/12/2012	-	-	-	-	196,16	P
29633	17/12/2012	-	-	-	-	5.769,61	P
29705	17/12/2012	-	-	-	-	1.007,99	P
29734	17/12/2012	42/2010	09/09/2010	Aditivo Nº 03	30/10/2012	21.258,66	P
29938	21/12/2012	-	-	-	-	7.277,52	P
29940	21/12/2012	-	-	-	-	11.862,72	P
30207	26/12/2012	-	-	-	-	82.178,15	P
30210	26/12/2012	-	-	-	-	14.498,16	P
30211	26/12/2012	-	-	-	-	11.406,34	P
30252	28/12/2012	-	-	-	-	10.000,00	P
30253	28/12/2012	-	-	-	-	10.000,00	P
Obrigações Financeiras Contraídas de 01/05 a 31/12/12 (Item 2.2.4 Apêndice A)						2.444.734,70	-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

Empenho		Contrato		Aditivo/Apostilamento Contratual		Resto Pagar	Tipo*
Nº	Data	Nº	Data Assinatura	Nº	Data Assinatura		
9511	03/05/2012	21/2012	22/06/2012	-	-	336.061,08	NP
9512	03/05/2012	21/2012	22/06/2012	-	-	493.250,94	NP
9513	03/05/2012	21/2012	22/06/2012	-	-	14.752,43	NP
11153	11/05/2012	24/2008	16/05/2008	Aditivo Nº 04	12/05/2012	5.266,04	NP
11207	15/05/2012	3/08 **	17/01/2008	-	-	695,82	NP
11941	24/05/2012	-	-	-	-	1.860,93	NP
12334	28/05/2012	31/2009	11/02/2010	-	-	0,01	NP
12391	30/05/2012	-	-	-	-	15.449,11	NP
12451	31/05/2012	20/2012	31/05/2012	-	-	33.242,00	NP
13611	06/06/2012	20/2011	05/07/2011	-	-	32.361,10	NP
13725	12/06/2012	2/2008	16/01/2008	-	-	12,5	NP
13732	13/06/2012	-	-	-	-	5.032,38	NP
13733	13/06/2012	-	-	-	-	1.959,02	NP
13734	13/06/2012	-	-	-	-	24.524,15	NP
13735	13/06/2012	-	-	-	-	30.192,80	NP
13737	13/06/2012	-	-	-	-	832,27	NP
13738	13/06/2012	-	-	-	-	4.155,40	NP
13739	13/06/2012	-	-	-	-	67,14	NP
13740	13/06/2012	-	-	-	-	182,16	NP
13757	13/06/2012	-	-	-	-	942,86	NP
13758	13/06/2012	-	-	-	-	144,86	NP
13760	13/06/2012	-	-	-	-	106,98	NP
13761	13/06/2012	-	-	-	-	1.223,49	NP
13762	13/06/2012	-	-	-	-	711,00	NP
13763	13/06/2012	-	-	-	-	4.298,68	NP
13861	18/06/2012	26/2009	02/09/2008	-	-	0,36	NP
13871	18/06/2012	-	-	-	-	2.315,53	NP
13872	18/06/2012	-	-	-	-	497,46	NP
14532	25/06/2012	54/2010	23/09/2010	Aditivo nº 04	22/06/2012	49.989,86	NP
14984	29/06/2012	1/2008	17/01/2008	-	-	377,53	NP
14985	29/06/2012	1/2008	17/01/2008	-	-	33.159,35	NP
14987	29/06/2012	31/2008	27/02/2008	-	-	1.841,72	NP
14993	29/06/2012	3/08 **	17/01/2008	-	-	190,65	NP
14994	29/06/2012	3/08 **	17/01/2008	-	-	45.462,77	NP
15029	29/06/2012	145/2007	07/12/2007	-	-	1.155,35	NP
15030	29/06/2012	26/2008	19/02/2008	-	-	730,86	NP
15132	04/07/2012	25/2012	17/07/2012	-	-	30.001,60	NP
15133	04/07/2012	25/2012	17/07/2012	-	-	57.504,40	NP
15925	11/07/2012	-	-	-	-	12.612,26	NP
16650	19/07/2012	27/2011	01/08/2011	-	-	11.780,13	NP
16733	20/07/2012	133/2012 **	20/07/2012	-	-	19.698,14	NP
16734	20/07/2012	133/2012 **	20/07/2012	-	-	13.687,92	NP
16735	20/07/2012	133/2012 **	20/07/2012	-	-	2.014,48	NP
16736	20/07/2012	133/2012 **	20/07/2012	-	-	3.020,80	NP
16739	20/07/2012	134/2012 **	20/07/2012	-	-	2.960,00	NP
16740	20/07/2012	134/2012 **	20/07/2012	-	-	1.973,33	NP
17518	27/07/2012	-	-	-	-	5.632,00	NP
17519	27/07/2012	-	-	-	-	13.453,05	NP
17796	07/08/2012	37/2011	06/10/2011	-	-	95.655,98	NP



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

Empenho		Contrato		Aditivo/Apostilamento Contratual		Resto Pagar	Tipo*
Nº	Data	Nº	Data Assinatura	Nº	Data Assinatura		
17811	07/08/2012	-	-	-	-	1.293,32	NP
18275	08/08/2012	38/2012 **	20/08/2012	-	-	41.621,20	NP
18994	17/08/2012	5/2008	30/04/2008	-	-	106.802,89	NP
19011	17/08/2012	-	-	-	-	20.259,31	NP
19022	17/08/2012	17/2011	13/07/2011	-	-	45.226,10	NP
19257	22/08/2012	42/2012	23/08/2012	-	-	62.431,05	NP
19259	22/08/2012	44/2012	23/08/2012	-	-	34.568,73	NP
19262	22/08/2012	-	-	-	-	19.000,00	NP
19727	27/08/2012	-	-	-	-	23.764,74	NP
19731	27/08/2012	-	-	-	-	17.603,23	NP
19732	27/08/2012	-	-	-	-	17.396,77	NP
20671	06/09/2012	-	-	-	-	8.000,00	NP
20723	11/09/2012	17/2011	13/07/2011	Aditivo nº 05	05/09/2012	184.612,49	NP
20724	11/09/2012	5/2008	30/04/2008	-	-	365,29	NP
21391	14/09/2012	-	-	-	-	500,00	NP
21419	14/09/2012	-	-	-	-	16.006,84	NP
21420	17/09/2012	-	-	-	-	33.908,52	NP
21424	17/09/2012	1/2008	17/01/2008	-	-	124.000,00	NP
21425	17/09/2012	26/2008	19/02/2008	-	-	13,27	NP
21426	17/09/2012	145/2007	07/12/2007	-	-	2.711,87	NP
21714	20/09/2012	35/2012 **	21/09/2012	-	-	2.750,00	NP
21720	21/09/2012	-	-	-	-	15.000,00	NP
21728	21/09/2012	37/2011	06/10/2011	-	-	390.000,00	NP
21757	24/09/2012	43/2012	27/09/2012	-	-	66.551,73	NP
21758	24/09/2012	43/2012	27/09/2012	-	-	167.709,00	NP
21759	24/09/2012	48/2012	26/09/2012	-	-	110.626,31	NP
21760	24/09/2012	48/2012	26/09/2012	-	-	51.000,00	NP
21761	24/09/2012	49/2012	27/09/2012	-	-	58.718,98	NP
21762	24/09/2012	49/2012	27/09/2012	-	-	171.302,90	NP
22229	26/09/2012	53/2012	28/09/2012	-	-	50.000,00	NP
22261	28/09/2012	54/2010	23/09/2010	Aditivo Nº 05	28/09/2012	116.449,39	NP
22262	28/09/2012	17/2011	13/07/2011	Aditivo Nº 06	28/09/2012	55.239,76	NP
22383	02/10/2012	-	-	-	-	20.047,58	NP
22384	02/10/2012	-	-	-	-	16.000,00	NP
22396	02/10/2012	-	-	-	-	313,19	NP
22397	03/10/2012	-	-	-	-	13.926,34	NP
23513	10/10/2012	19/2011	16/06/2011	-	-	211.403,69	NP
23928	15/10/2012	-	-	-	-	195.972,11	NP
23996	17/10/2012	45/2010	15/09/2010	-	-	38.899,50	NP
23997	17/10/2012	47/2010	10/09/2010	-	-	24.234,08	NP
23998	17/10/2012	43/2010	15/09/2010	-	-	19.725,09	NP
23999	17/10/2012	-	-	-	-	4.349,91	NP
24001	17/10/2012	-	-	-	-	3.701,91	NP
24002	17/10/2012	-	-	-	-	4.806,12	NP
24006	17/10/2012	-	-	-	-	22.300,00	NP
24007	17/10/2012	-	-	-	-	67.300,00	NP
24008	17/10/2012	-	-	-	-	10.500,00	NP
24009	17/10/2012	-	-	-	-	115.699,79	NP
24011	17/10/2012	-	-	-	-	64.000,00	NP



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

Empenho		Contrato		Aditivo/Apostilamento Contratual		Resto Pagar	Tipo*
Nº	Data	Nº	Data Assinatura	Nº	Data Assinatura		
24045	19/10/2012	56/2012	26/10/2012	-	-	34.108,00	NP
24097	23/10/2012	-	-	-	-	720,00	NP
24132	24/10/2012	44/2010	03/09/2010	-	-	38.570,89	NP
24141	24/10/2012	37/2011	06/10/2011	-	-	700.000,00	NP
26138	07/11/2012	-	-	-	-	20.443,40	NP
26139	07/11/2012	-	-	-	-	20.443,40	NP
26141	08/11/2012	-	-	-	-	160.000,00	NP
26189	08/11/2012	17/2011	13/07/2011	Aditivo Nº 06	28/09/2012	55.268,71	NP
26194	08/11/2012	10/2012 **	27/02/2012	-	-	391.015,50	NP
26196	08/11/2012	69/10	29/12/2010	-	-	299.863,55	NP
26197	08/11/2012	26/2009	02/09/2008	Aditivo Nº 07	13/07/2012	187.427,30	NP
26217	09/11/2012	18/2007 **	01/08/2007	-	-	41.995,44	NP
26243	13/11/2012	-	-	-	-	27.424,97	NP
26387	14/11/2012	-	-	-	-	10.020,67	NP
26389	14/11/2012	-	-	-	-	3.505,53	NP
26391	14/11/2012	-	-	-	-	35.263,38	NP
26392	14/11/2012	-	-	-	-	27.000,00	NP
26402	14/11/2012	180/2012 **	16/11/2012	-	-	13.565,36	NP
26407	14/11/2012	179/2012 **	16/11/2012	-	-	7.136,00	NP
26510	21/11/2012	-	-	-	-	66.441,44	NP
26533	22/11/2012	9/2009	30/06/2010	Aditivo Nº 05	28/11/2012	21.839,60	NP
27733	26/11/2012	47/2010 **	27/12/2010	-	-	114.630,10	NP
27734	26/11/2012	47/2010 **	27/12/2010	-	-	86.475,79	NP
28577	27/11/2012	-	-	-	-	1.119,86	NP
28578	27/11/2012	80/2007 **	22/05/2007	-	-	17.219,30	NP
28579	27/11/2012	80/2007 **	22/05/2007	-	-	46.006,23	NP
28580	27/11/2012	80/2007 **	22/05/2007	-	-	23.165,18	NP
28584	28/11/2012	26/2008	19/02/2008	-	-	2.551,82	NP
28585	28/11/2012	26/2008	19/02/2008	-	-	8.000,00	NP
29116	05/12/2012	80/2007 **	22/05/2007	-	-	7.158,00	NP
29153	07/12/2012	-	-	-	-	37.237,49	NP
29161	10/12/2012	1/2011	01/02/2011	Apostilamento nº 02	13/12/2012	19.609,87	NP
29162	10/12/2012	1/2011	01/02/2011	Apostilamento nº 02	13/12/2012	11.516,83	NP
29683	17/12/2012	20/2012	31/05/2012	-	-	13.487,88	NP
29734	17/12/2012	42/2010	09/09/2010	Aditivo Nº 03	30/10/2012	44.070,56	NP
29821	20/12/2012	-	-	-	-	13.200,00	NP
30170	21/12/2012	31/2008	27/02/2008	-	-	2.000,00	NP
30171	21/12/2012	31/2008	27/02/2008	-	-	4.000,00	NP
30178	26/12/2012	18/2011	29/06/2011	Aditivo Nº 05	27/12/2012	200.301,14	NP
30179	26/12/2012	18/2011	29/06/2011	Aditivo Nº 05	27/12/2012	134.174,00	NP
30200	26/12/2012	2/2008	16/01/2008	-	-	3.000,00	NP
30203	26/12/2012	1/2008	17/01/2008	-	-	10.000,00	NP
30204	26/12/2012	1/2008	17/01/2008	-	-	85.000,00	NP
30206	26/12/2012	-	-	-	-	13.187,00	NP
30229	27/12/2012	-	-	-	-	16.200,00	NP
30287	28/12/2012	-	-	-	-	74.397,02	NP
30288	28/12/2012	-	-	-	-	23.674,50	NP
Inscrição em Restos a Pagar Não Processados de 01/05 a 31/12/12 (Item 4.1.5 Apêndice A)						7.435.089,39	-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

*P: Resto a Pagar Processado; NP: Resto a Pagar Não Processado;

** Informações obtidas via SISAUD. Cópias dos contratos não foram encaminhadas.

Fonte: Processo TC 2820/2013 – PCA 2012.

Ainda na conclusão do **Relatório de Diligência 13/2017**, a Equipe Técnica identificou que “(R\$ 35.870.277,60) se refere a empenhos **sem identificação de contratos** ou oriundos de contratos ou alterações contratuais assinadas durante os dois últimos quadrimestres de 2012”. (grifo nosso)

Assim, paradoxalmente, conquanto a Corte tenha pedido a realização da **diligência** (portanto, estabelecendo o nominado **critério seguro**) para o fim de averiguar, de fato, a irregularidade – e considerando, nos moldes da própria diligência solicitada pelo órgão julgador, as datas de assinaturas dos contratos como marco temporal para se aferir sua pertinente contemporaneidade aos “dois últimos quadrimestres do seu mandato” exigidos pelo art. 42 da LRF – optou-se por bordejar o enfrentamento de mérito de relevante irregularidade ao inexplicável e antagônico argumento de “falta de um critério seguro”, a despeito de a própria Corte tê-lo apresentado.

Mas, afinal, haveria algum outro critério seguro? Tal critério seguro seria secreto, pois não evidenciado, pelos suscitantes, em nenhum momento nos autos?

Vide trecho do Voto do Conselheiro **AUGUSTO TAUFNER**:

Entretanto, tendo em vista que houve o indicativo de irregularidade pela Área técnica de que existiu insuficiência de caixa para arcar com as despesas contraídas no final do mandato, sem, no entanto, ser analisado tal encargo, **devido à falta de um critério seguro**, conforme já fundamentado neste voto e decidido por maioria do plenário, **ficando inconcluso se houve ou não a infração do referido artigo**, entendo pela ressalva na aprovação das contas.

Ao fim, vê-se que o plexo de informações coligidas pela Equipe Técnica reforça que houve, por parte dos gestores, **falta de planejamento e precária gestão de recursos públicos**, ante a formação de déficit financeiro, com detalhamento das obrigações contraídas nos últimos oito meses de mandato.

Deste modo, por certo, a ideia de coerência interna entre os elementos probatórios e a conseqüente conclusão revela-se vital para a sustentação de qualquer decisão.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

Nesse sentido, o Novo CPC, art. 489, §1º, IV, considera não fundamentada a decisão que não enfrente todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Confira o texto legal:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

[..., grifo nosso]

Assim sendo, a falta de enfrentamento do mérito da irregularidade inquina de nulidade o **Parecer Prévio 29/2018**.

Deveras, a título meramente argumentativo, tomando por base esse novo entendimento da Corte, por meio do **Parecer Consulta TC 25/2004**, no sentido de que a celebração do contrato se constitui no elemento criador da obrigação de despesa para fins do art. 42 da Lei Complementar 101/00, **o Voto Vogal do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges enfrentou o mérito da irregularidade e identificou sim a existência da infração**. Vide trechos elucidativos:

Assim, verifica-se que, na fonte **recursos não vinculados, não foram deixados recursos financeiros suficientes para arcar com as obrigações financeiras assumidas** no período compreendido entre 01 de maio e 31 de dezembro de 2012.

[...]

Ante todo o exposto, vê-se, nos presente autos, **configurada a conduta irregular que caracteriza o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja, firmar contratos e instrumentos congêneres, no período compreendido entre maio e dezembro do último ano de mandato** cujas parcelas não podem ser cumpridas integralmente dentro do exercício, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, **apenas na fonte Recursos Não Vinculados**.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

Essas importantes considerações denotam que o **Parecer Prévio TC 133/2017**, ao deixar de enfrentar a irregularidade em sua conclusão pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, desconsiderou a necessidade de ser **técnico** e a **busca pela verdade real**, travestindo-se de instrumento político, inserida em ordinária engenharia de poder.

Como cediço, a inapetência para o exercício do controle externo, nos estritos moldes enunciados pelo *caput* do art. 71 da CF/88²², em nada tem contribuído pela saúde das finanças públicas.

Pois bem.

Ante o exposto, o **Parecer Prévio 133/2017**, objeto deste Recurso merece reforma, para que um novo pronunciamento possa ser produzido em consonância com os parâmetros técnico-científicos aqui delineados.

Em que pese esse propósito no qual se almeja a edição de um novo **Parecer Prévio** em consonância aos critérios de justiça e que traduza exatamente as premissas técnico-científicas aqui assentadas, **cumpramos, ainda, acautelando a esta Corte de Conta, acerca de dois aspectos.**

O primeiro decorre da interpretação que se busca conferir ao termo linguístico “**contrair obrigação de despesa**”.

O art. 42 da LC 101/00 encontra-se alojado, neste diploma normativo, junto à Seção VI, intitulada “**Dos Restos a Pagar**”, os quais, como cediço, constituem-se em **despesas empenhadas**, mas não pagas dentro do exercício financeiro.

Empenho, por sua vez, consiste no ato que cria para o Estado **obrigação de pagamento** pendente ou não de implemento de condição (art. 58 da Lei 4.320/64²³). O art. 42, vigente desde a edição da LC 101/00, no ano de 2000, possui caráter

²² **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

²³ **Art. 58.** O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. [\(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964\)](#)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

disciplinador/protetivo complementar à Lei 4.320/1964²⁴, a qual, antes mesmo da vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, **já se preocupava com as transições de mandatos e os rotineiros atos de completa irresponsabilidade fiscal ocorridos nestas ocasiões.**

Em reforço a esse raciocínio, importante trazer à colação o art. 59²⁵ da Lei 4.320/64, considerado tacitamente revogado pelo art. 42 da LC 101/00.

Naquele dispositivo, encontra-se assentado que “*é vedado aos Municípios **empenhar**, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente*”. Sua teleologia, portanto, é a mesma do art. 42 da LC 101/00 que, como norma mais recente, ofereceu um caráter protetivo ampliado, abarcando não apenas o último mês do mandato, mas estendendo-o aos dois últimos quadrimestres.

Portanto, apenas para efeito de registro, considera-se que, quando o legislador particularizou a expressão “**contrair obrigação de despesa**” no art. 42 da LC 101/00, em sintonia com o similar art. 59 da Lei 4.320/64, considerou, igualmente, o **empenho** como instrumento apto a criar para o Estado a obrigação de despesa, independentemente da data de celebração do contrato e até mesmo de sua existência.

Em verdade, como bem salientado pelo **Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo**, no bojo da **Decisão TC 1828/2017** (Processo TC 4003/2013), considerar a

²⁴ Lei que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

²⁵ **Art. 59** - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos. [\(Redação dada pela Lei nº 6.397, de 1976\)](#)

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, **é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.** [\(Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976\)](#)

§ 2º Fica, também, **vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito.** [\(Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976\)](#)

§ 3º As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública. [\(Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976\)](#)

§ 4º Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do [Art. 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967](#). (grifo nosso)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

emissão do **empenho** – como o ato que contrai a obrigação de despesa – representa, por certo, uma metodologia conservadora deste Tribunal de Contas.

Veja:

Não obstante se for adotada a tese do eminente conselheiro (não amparada pela STN) de que a obrigação de pagar os fornecedores fica assumida no momento da contratação, e não no momento do empenho, os montantes, certamente, serão muito maiores.

Segundo o argumento do conselheiro:

“Administrativamente poderíamos definir o empenho da seguinte forma: ato de autoridade competente que determina a dedução do valor da despesa a ser executada da dotação consignada no orçamento para atender a essa despesa. **É uma reserva que se faz, ou garantia que se dá ao fornecedor ou prestador de serviço, com base em autorização e dedução da dotação respectiva**, de que o fornecimento ou o serviço contratado **será pago, desde que observadas as cláusulas contratuais**. – grifei e negritei.

Desta maneira, a obrigação de pagar os servidores ou fornecedores foi assumida no momento da contratação e não no momento do empenho respectivo, sendo esta **a distinção necessária**, visto que o empenho, **isoladamente, não constitui assunção de obrigação, se não houve contrato ou ajuste respectivo, ou seja, execução contratual, obviamente sabendo-se que, na forma do art. 62 da Lei nº 8.666/93, facultativamente, se dispensa o instrumento de contrato nos casos ali indicados**.

Em havendo contrato, a obrigação somente se extingue pelo seu cumprimento, ou então, pela rescisão contratual, do contrário, remanesce a obrigação assumida, por exemplo, se houve prestação de serviço, remanesce a obrigação de pagamento, ainda que inválido o contrato, sob pena, de enriquecimento sem causa”.

Apenas para fins de argumentação, considerando a afirmação de que a obrigação decorre **do ajuste pactuado e não do empenho da despesa**, pode-se afirmar que não haverá empenho sem a respectiva obrigação pactuada, tendo em vista que o empenho é uma das fases da despesa. Por conseguinte, isso nos leva a concluir que a metodologia adotada pelo TCEES é conservadora, pois, podemos nos defrontar com obrigações que foram contraídas e que ainda não foram empenhadas, o que não aconteceria na situação inversa, convalidando, assim, a tese de que o montante apurado como insuficiência de caixa poderia ser ainda maior. (grifo nosso)

O segundo aspecto a considerar consubstancia-se no fato de que, apesar de vigentes, os Pareceres Consulta utilizados para subsidiar a apuração da infringência ao art. 42 da LC 101/00 são **demasiadamente antigos e remotos** [anos **2004, 2005 e 2007 – Pareceres Consulta TC 025/2004** (Processo TC 2089/2004), **03/2005** (Processo TC 3706/2004) e **12/2007** (Processo TC 6259/2007)] e, **principalmente,**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

nos expõem, **não a 1 (um), mas a 3 (três) conceitos imprecisos** (do que efetivamente consistiria os signos linguísticos **essencial, emergencial e caráter contínuo**), requerendo, portanto, um exorbitante esforço interpretativo com vistas a sua conformação.

Ora, sem essa delimitação racional afigura-se extremamente dificultoso oferecer algum sentido prático ao art. 42 da LC 101/00.

Nas palavras de **Celso Antônio Bandeira de Mello**, *“nada importará a concepção particular, personalíssima, que alguma autoridade tenha (real ou pretensamente), sobre o que é ‘segurança pública’, ‘moralidade pública’, ‘urgente’, ‘interesse público relevante’, ‘tranquilidade pública’ ou de outros conceitos fluidos do gênero. A inteligência bizarra, original ou as peculiares idiosincrasias que informem a inteligência desatada que algum agente público porventura possa fazer dos conceitos vagos mencionados na lei, evidentemente, não pode ter o condão de sobrepor-se ao sentido que razoavelmente se lhes reconhece em dado meio social”*²⁶.

Com efeito, a depender da amplitude interpretativa a ser conferida às expressões **“essencial, emergencial e contínuo”**, toda despesa minimamente “importante” poderia ser ressaltada do cálculo pretendido pelo art. 42 da LC 101/00, debilitando, assim, a teleologia do dispositivo legal.

Assim, questiona-se, por exemplo: Essencial para quem? Contínuo, mesmo em tempo de corte de gastos? Emergencial ou fruto de ausência de planejamento? Quantas possibilidades essa Corte estaria sujeita a considerar?

A Equipe Técnica, em sede de **Manifestação Técnica 15/2018-1**, no bojo do **Processo TC 3047/2013**, também vislumbrou um grave impasse, na aplicação, pela Corte, desses conceitos imprecisos (fl. 825):

Além dos argumentos relacionados ao equívoco da inscrição de restos a pagar, nesta fase processual o representante também oferece a tese da existência, no montante de despesas inscritas em restos a pagar na fonte de recursos próprios, de despesas essenciais de caráter continuado e com

²⁶ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Discricionariedade e controle jurisdicional*. 2 ed. Malheiros, 2010, p. 30.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

previsão plurianual, que devem ser deduzidas da insuficiência de caixa da referida fonte.

Este ponto já foi tratado no texto da Manifestação Técnica 01200/2017-3, ressaltando que, quanto ao aspecto pertinente à essencialidade e continuidade dos serviços, não há norma elaborada por este Corte de Contas estabelecendo critérios com o intuito de auferir tais características, impedindo que se tenha juízo de valor acerca do tema;

Deveras, toda obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres deve ostentar suficiência financeira para ser quitada integralmente no exercício, ou então, lastro financeiro a suportar as parcelas a serem quitadas no(s) exercício(s) seguinte(s). Aliás, essa é a regra, que até então não continha exceção. No atual contexto, excepcionalmente, caso as despesas sejam afetas a objetos essenciais, emergenciais e de caráter continuado, apenas as liquidadas no exercício dependeriam de disponibilidade de caixa.

Assim, por consistirem em exceções à regra – e evocando a máxima de que as normas que estabelecem exceções devem ser interpretadas restritivamente –, os signos “**essencial**”, “**emergencial**” e “**contínuo**”, se utilizados, não podem abarcar uma gama infinita e subjetiva de opções, ao bel prazer do intérprete.

Além disso, mais do que decidir “*sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais*” (art. 233 do RITCEES), os **Pareceres Consulta TC 025/2004** (Processo TC 2089/2004), **03/2005** (Processo TC 3706/2004) e **12/2007** (Processo TC 6259/2007), na prática, formaram um “apêndice” à Lei de Responsabilidade Fiscal. Notoriamente, legislou-se sobre direito financeiro, sem observância do instrumento legal adequado – Lei Complementar (arts. 163²⁷ e 165²⁸,

²⁷ **Art. 163.** Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

²⁸ **Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

§ 9º da CF/88), bem como destituído de competência legislativa, no caso, conferida à União, detentora da competência outorgada constitucionalmente para estabelecer normas gerais sobre direito financeiro(art. 24, I, da CF/88²⁹).

Feitas os apontamentos pertinentes, fácil é ver-se, pois, diversas impropriedades nas bases que sustentam o **Parecer Prévio TC 29/2018 – independentemente do opinamento jurídico desta Procuradoria, consubstanciado nos aspectos acima realçados** – motivo pelo qual a necessidade de sua **reforma** deve ser reconhecida, e um novo entendimento consagrado, com a exclusiva finalidade de apuração das despesas de final de mandato em conformidade com os fundamentos expostos nesta peça recursal.

Ressalta-se, em tempo, que, conforme **Voto do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges³⁰**, o qual foi considerado vencedor na formação do **Parecer Prévio 29/2018³¹**, restou cabalmente comprovada, como questão prejudicial, a insuficiência financeira na fonte **Recursos não vinculados**, com força de **coisa julgada**, fato apto, por si, a evidenciar a necessidade de emissão de um novo Parecer Prévio, com fulcro no artigo 503 do CPC c/c artigo 70 da Lei Complementar nº 621/2012:

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º **O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo**, se:

Art. 70. Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

²⁹ **Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

³⁰ Assim, verifica-se que, na fonte **recursos não vinculados, não foram deixados recursos financeiros suficientes para arcar com as obrigações financeiras assumidas** no período compreendido entre 01 de maio e 31 de dezembro de 2012.

[...]

Ante todo o exposto, vê-se, nos presente autos, **configurada a conduta irregular que caracteriza o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja, firmar contratos e instrumentos congêneres, no período compreendido entre maio e dezembro do último ano de mandato cujas parcelas não podem ser cumpridas integralmente** dentro do exercício, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, **apenas na fonte Recursos Não Vinculados**.

³¹ 2. **Por maioria, nos termos do voto vencedor do conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges**. Vencido o relator, conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, que manteve seu voto, pela rejeição com formação de autos apartados, acompanhando integralmente os pareceres técnico e ministerial. (grifo nosso)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

Assim, necessária a emissão de nova conclusão do Parecer Prévio conforme pedidos abaixo.

4 CONCLUSÃO

Ante os fatos e fundamentos colocados, o **Ministério Público de Contas** requer:

4.1 Seja **CONHECIDO** e **PROVIDO** o presente **Recurso de Reconsideração**, na forma dos arts. 152, I³² e 164³³ da Lei Complementar nº. 621/2012;

4.2 Seja reconhecida a **NULIDADE** do **Parecer Prévio TC 133/2017**, decorrente da **incompletude e incompatibilidade lógica na análise da irregularidade intitulada “Insuficiência de disponibilidade para arcar com as despesas contraídas no final de mandato”**, na forma do art. 489³⁴, II e IV, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), aplicável subsidiariamente ao caso por força do art. 70 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar 621/2012)³⁵, c/c o art. 93,

³² **Art. 152.** Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:

I - **recurso de reconsideração**; (grifou-se)

³³ **Art. 164.** De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, **cabem recurso de reconsideração**, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado **ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser dado prosseguimento a execução das decisões. (grifou-se)

³⁴ **Art. 489.** São elementos essenciais da sentença:

[...]

II - os fundamentos, em que **o juiz analisará as questões de fato e de direito**;

[...]

§ 1º **Não se considera fundamentada** qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - **empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso**;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador**;

³⁵ Art. 70. Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

incisos IX e X, da Carta Magna³⁶, com a emissão de novo Parecer Prévio;

4.3 Subsidiariamente, caso não seja reconhecida nulidade apontada, pugna-se pela necessidade de o **Parecer Prévio TC 29/2018** ser **REFORMADO**, passando a constar a **REJEIÇÃO DAS CONTAS**, de responsabilidade do senhor **João Carlos Coser**, ex-Prefeito Municipal de Vitória, exercício 2012, com fulcro no art. 80, III³⁷, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso III³⁸ do Regimento Interno, também com fundamento no item 4.3.4.1 do RTC 389/2014: “Insuficiência de disponibilidade para arcar com as despesas contraídas no final de mandato”, tendo em vista a constatação, com força de coisa julgada, da insuficiência financeira.

4.4 Materializada a hipótese prevista no art. 5º, inciso III³⁹, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.028/2000 em relação ao senhor **João Carlos Coser**, ex-Prefeito Municipal de Vitória, exercício 2012, e com fulcro no art. 134, III e § 2º⁴⁰ c/c art. 281⁴¹, ambos do

³⁶ **Art. 93.** Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

³⁷ **Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

³⁸ **Art. 132.** A emissão do parecer prévio sobre as contas dos governos estadual ou municipal poderá ser:

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

³⁹ **Art. 5º** Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

⁴⁰ **Art. 134.** Verificada, no exame das contas anuais de governo, irregularidade decorrente de atos de gestão sujeitos ao julgamento do Tribunal, será determinada a formação de processo apartado, com o objetivo de:

[...]

III - aplicar multas por infrações à norma legal ou regulamentar de natureza orçamentária, financeira, operacional, patrimonial e fiscal, se for o caso.

[...]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

Regimento Interno, seja determinado a formação de autos apartados, com reprodução de todas as peças da Prestação de Contas e peças recursais;

4.5 Na forma do art. 156 da LC nº. 621/2012⁴² seja o Gestor notificado para, desejando, apresentar contrarrazões ao presente Recurso ou, caso contrário, ver-se processar.

Vitória, 12 de março de 2019

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas

§ 2º A formação de processo apartado dar-se-á mediante a juntada da decisão que determinar a sua constituição e de peças do processo originário ou reprodução de cópias necessárias à sua instrução.

⁴¹ **Art. 281.** Verificada a necessidade de ser examinada a matéria em processo distinto, para assegurar a observância dos princípios da celeridade e da eficiência, deverá ser formado processo apartado, de natureza semelhante ou diversa do processo originário, mediante o desmembramento ou reprodução de peças do processo original.

⁴² **Art. 156.** Nos recursos interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é assegurado o contraditório, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado.